



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GERLAINY ROBERTA DA SILVA ANDRADE

**FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS E O ACESSO À JUSTIÇA: uma
abordagem empírica sobre as demandas de direito de família e o contexto da
proteção social**

Recife
2025

GERLAINY ROBERTA DA SILVA ANDRADE

**FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS E O ACESSO À JUSTIÇA: uma
abordagem empírica sobre as demandas de direito de família e o contexto da
proteção social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito para a obtenção do título de bacharela
em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientadora: Profa. Dra. Fabíola Albuquerque
Lobo

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Andrade, Gerlainy Roberta da Silva.

Famílias monoparentais femininas e o acesso à justiça: uma abordagem empírica sobre as demandas de direito de família e o contexto da proteção social / Gerlainy Roberta da Silva Andrade. - Recife, 2025.

63 p. : il., tab.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências, apêndices.

1. Direito de Família . I. Lobo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GERLAINY ROBERTA DA SILVA ANDRADE

**FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS E O ACESSO À JUSTIÇA: uma
abordagem empírica sobre as demandas de direito de família e o contexto da
proteção social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito para a obtenção do título de bacharela
em Direito.

Aprovado em: 11/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Fabíola Albuquerque Lobo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Ingrid Zanella Andrade Campos (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Larissa Ximenes de Castilho Johnson (Examinadora Interna)
Universidade Estadual de Campinas

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por todas as bênçãos, pela força, fé e orientação que me acompanharam em cada passo desta jornada.

À minha amada família, meu porto seguro, em especial à minha querida mãe, pelo amor incondicional, apoio incansável e conselhos sábios; ao meu querido pai, pelo incentivo e sabedoria; às minhas queridas irmãs, pela parceria e companheirismo; e à minha querida avó, pelo carinho e pelas orações.

E, por fim, a mim mesma, pela dedicação e pela resiliência que tornaram este sonho realidade; pela paixão que me moveu até aqui; e, por não ter desistido, mesmo diante dos desafios.

Que esta conquista seja o eco da voz interior que nunca me permitiu parar.

RESUMO

Este estudo analisa a judicialização crescente das demandas familiares envolvendo famílias monoparentais femininas no Brasil, por meio de um levantamento qualitativo de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa realiza uma revisão narrativa da origem e do reconhecimento da família monoparental feminina e identifica o aumento das ações relacionadas a alimentos, guarda e convivência, refletindo a vulnerabilidade dessas famílias e as lacunas na efetivação de seus direitos. Além disso, demonstra a insuficiência do sistema de proteção social vigente, que contribui para a sobrecarga das mães solo, analisando a relação e as implicações com o aumento da judicialização. Nesse sentido, conclui-se que o aumento da judicialização pode estar relacionado à insuficiência de um sistema de proteção social específico e eficaz para mães solo, o que pode as levar, em certos casos, a buscar no Judiciário direitos básicos. Além disso, essa ausência de proteção social as coloca em situação de vulnerabilidade e desvantagem na justiça, dificultando a efetiva garantia de seus direitos. Dessa forma, a integração entre justiça e proteção social, com enfoque de gênero, é essencial para promover mudanças reais na garantia dos direitos e na equidade parental.

Palavras-chave: famílias monoparentais femininas; judicialização; vulnerabilidade; sistema de proteção social; acesso à justiça.

ABSTRACT

This study investigates the increasing judicialization of family-related demands involving female-headed single-parent families in Brazil through a qualitative approach based on data collected from the National Justice Council (CNJ). The research includes a narrative review of the origin and recognition of female-headed single-parent families, identifying a significant rise in legal actions related to child support, custody, and visitation, which reflect the vulnerabilities faced by these families and deficiencies in the enforcement of their rights. Furthermore, the insufficiency of the current social protection system, which contributes to the overload experienced by single mothers, analyzing the relationship and implications with the increase in judicialization. It is concluded that this increase may be associated with the absence of a specific and effective social protection system, which leads single mothers, in certain cases, to seek basic rights through the judiciary. It is also highlighted that the fragility of social protection places these women at a disadvantage within the judicial system, compromising the effective safeguarding of their rights. Finally, the study advocates for an integrated articulation between justice and social protection, grounded in a gender perspective, to ensure concrete advances in the guarantee of rights and the promotion of parental equity.

Keywords: female-headed single-parent families; judicialization; social vulnerability; social protection system; access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 METODOLOGIA	13
3 DA ORIGEM AO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA	15
3.1 OS ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONCEITO DE FAMÍLIA À FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA	15
3.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO E SEUS EFEITOS NA FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA	19
4 LEVANTAMENTO DO ACRÉSCIMO DA BUSCA PELA TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO	22
4.1 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS: O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATERNA	24
4.2 REVISÃO DE ALIMENTOS: A LUTA CONTRA A DEFASAGEM DOS VALORES	27
4.3 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS: A TENTATIVA PATERNA DE ESCAPAR DA RESPONSABILIDADE	30
4.4 GUARDA: O REFORÇO DA CENTRALIDADE MATERNA NA CRIAÇÃO DOS FILHOS	33
4.5 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E A REALIDADE DAS MÃES SOLO	37
5 A (IN)EFICÁCIA DA PROTEÇÃO SOCIAL ÀS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS: ENTRE O DISCURSO DE INCLUSÃO E A REALIDADE DA VULNERABILIDADE	40

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	61
APÊNDICE A – TABELA DE INICIATIVAS E MECANISMOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DA MONOPARENTALIDADE FEMININA	63

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o número de famílias chefiadas por mulheres, especialmente sem cônjuges, as chamadas famílias monoparentais femininas, cresceu 17,8% em uma década e atingiu 11,3 milhões no quarto trimestre de 2022 (Feijó, 2023). A família monoparental no decorrer dos anos ganhou intensidade e visibilidade (Santana, 2011), esse fenômeno pode ser explicado pelas mudanças econômicas e sociais, principalmente pela maior inserção da mulher no mercado de trabalho o que proporciona autonomia e independência financeira para muitas mulheres às possibilitando fazer uma escolha entre permanecer na atual relação com o cônjuge ou chefiarem suas famílias por conta própria, no caso das famílias monoparentais femininas decorrentes de separação.

Nesse contexto, o número de mães que chefiam seus lares e moram apenas com seus filhos cresceu 1,7 milhão, indo de 9,55 milhões em 2012 para 11,25 milhões em 2022, enquanto os de pais solos aumentou em 370 mil, indo de 1,39 milhão em 2012 para 1,76 milhão em 2022 (Luz, 2023). Denota-se, desse modo, a relevância em analisar as famílias monoparentais femininas por serem maioria no Brasil. Contudo, apesar das mulheres-mães serem maioria na chefia de mais da metade dos lares brasileiros, elas representam a maioria dos desempregados e ainda possuem menos renda do que os homens, ganhando em média 38,8% a menos do que homens-pais sendo eles casados ou solos (Gombata, 2023). Dessa forma, fica evidente a desigualdade presente nos lares chefiados por mães solos em comparação com as famílias chefiadas por ambos os pais e/ou homens.

Nesse sentido, urge salientar que a monoparentalidade exercida por mulheres negras evidencia um cenário de vulnerabilidade ainda mais profundo, marcado pela interseccionalidade de gênero e raça. A dupla discriminação que essas mulheres enfrentam, por serem mulheres e por serem negras, potencializa desigualdades históricas, dificultando o acesso a direitos, proteção social e justiça. Embora esse recorte seja essencial para uma compreensão mais ampla e comprometida com a

realidade social brasileira, a ausência de dados agregados por raça nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a ausência desse tipo de informação nos próprios processos judiciais, impede uma análise mais precisa sobre a presença e as especificidades da mulher negra nos contextos de monoparentalidade. Justamente por essas limitações metodológicas, essa dimensão, apesar de sua evidente relevância social, não será aprofundada neste trabalho. A análise se concentrará, portanto, na família monoparental feminina de forma mais ampla, que, por si só, já representa um grupo marcado por múltiplas vulnerabilidades sociais e jurídicas.

Assim, levando em consideração o aumento do protagonismo das mulheres-mães solas que chefiam as famílias no cenário brasileiro atual enquanto recebem menos (R\$ 797 por pessoa do domicílio) do que pais solos (R\$ 1.485), mães casadas (R\$ 1.385) ou pais casados (R\$ 1.384) (Luz, 2023). Assim, mostra-se a necessidade na promoção da discussão sobre a defesa dos direitos das famílias monoparentais em especial das chefiadas por mulheres que são maioria na realidade brasileira, para que se possa com a elucidação dos institutos legais existentes e sua aplicação caminhar-se para encontrar formas de garantir verdadeiramente uma vida digna às mulheres, crianças e adolescentes que compõem as famílias monoparentais.

Dentre as várias possibilidades de investigação, proporcionadas pelo contexto, delimitamos a questão de pesquisa nos seguintes termos: como se expressa o acréscimo na busca pela tutela jurisdicional do Estado na defesa dos direitos de crianças, adolescentes e dos genitores responsáveis, especialmente nas famílias monoparentais femininas, no contexto da proteção social vigente no Brasil e da normatividade jurídica brasileira?

Diante dessa questão, a pesquisa tem como objetivo geral analisar o acréscimo na busca pela tutela jurisdicional do Estado para a garantia dos direitos de crianças, adolescentes e dos genitores responsáveis, especialmente nas famílias monoparentais femininas, relacionando esse movimento ao contexto da

normatividade jurídica brasileira e à fragilidade do sistema de proteção social vigente.

Para o alcance desse objetivo:

- Identificamos, por meio de uma revisão narrativa da literatura, a trajetória histórica e jurídica do reconhecimento das famílias monoparentais femininas no ordenamento brasileiro.
- Analisamos os dados estatísticos disponíveis sobre o número de ações judiciais envolvendo guarda, alimentos e convivência familiar, com foco na identificação de tendências de crescimento dessas demandas.
- Verificamos iniciativas e mecanismos de proteção social vigentes no Brasil com o intuito de verificar se contempla, de forma específica e estruturada, as famílias monoparentais femininas e, a partir dessa análise, relacionamos suas fragilidades com o aumento das demandas judiciais.

Nesse sentido, consideramos importante analisar os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para identificar o aumento na busca pela tutela jurisdicional do Estado, visando a garantia dos direitos estabelecidos pela norma jurídica brasileira em defesa das crianças, adolescentes e genitores responsáveis por eles. Além disso, realizamos uma análise do contexto da proteção social vigente no Brasil, buscando compreender em que medida as políticas e mecanismos existentes contemplam as famílias monoparentais femininas. A partir dessa análise, será possível levantar hipóteses e promover reflexões sobre a demanda judicial relacionada a esses direitos, bem como sobre possíveis desafios e desigualdades no acesso à justiça e à proteção social em arranjos familiares como os das famílias monoparentais femininas.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, entendida enquanto um processo de apuração da realidade diante da utilização de métodos e de técnicas voltadas ao entendimento detalhado do objeto de estudo (Oliveira, 2007).

Para tanto, inicialmente foi realizada uma revisão narrativa da literatura (Rother, 2007) acerca da origem e do reconhecimento da família monoparental feminina com o objetivo de analisar a trajetória histórica e jurídica do reconhecimento dessas famílias. Em seguida, foi realizado um levantamento de dados com o objetivo de identificar o acréscimo na busca pela tutela jurisdicional do Estado na defesa dos direitos das crianças e adolescentes e de seus genitores, com base nos direitos regulamentados pelas normas jurídicas brasileiras. Para isso, foi utilizada a base nacional de dados do poder judiciário disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, utilizando como filtros por assunto: “fixação (6239)”, “guarda (5802)”, “revisão (5788)”, exoneração (5787) e regulamentação de visitas (5805). Por fim, buscamos analisar o contexto da proteção social vigente no Brasil para as famílias monoparentais femininas e sua relação e possíveis implicações com o movimento crescente de judicialização.

Nesse sentido, utilizou-se o método de análise de conteúdo (Bardin, 2011) que se constitui em um conjunto de técnicas aplicadas na análise de dados qualitativos cujo objetivo é a busca do sentido ou dos sentidos de um documento. Assim, a análise de conteúdo é feita a partir da mensagem a fim de produzir inferências, pois é com o vínculo formado entre um texto e outro representado por uma teoria que proporciona o valor dos dados aferidos da comunicação. O ato de inferir significa: “operação lógica, pela qual se admite uma proposição em virtude de sua ligação com outras proposições já aceitas como verdadeiras” (Bardin, 2011, p.45).

De posse dos resultados, iniciou-se a análise a partir da primeira etapa descrita por Bardin (2011), a pré-análise, na qual realizamos leitura dos dados do gráfico e

identificamos as categorias de análise. Em seguida foi realizada a etapa de exploração do material, na qual ocorrerá um movimento de codificação, classificação e categorização. Por fim, entramos na etapa final, tratamento dos resultados e interpretações, na qual foi analisado o aumento da busca pela tutela jurisdicional do Estado, com atenção especial às implicações desse acréscimo para as famílias monoparentais, com ênfase naquelas chefiadas por mulheres.

3 DA ORIGEM AO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA

3.1 OS ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONCEITO DE FAMÍLIA À FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA

A família é uma das instituições sociais mais antigas, tão antiga quanto os primeiros registros pré-históricos da humanidade, antes de 10.000 anos a.C., não podendo ser diferente uma vez que a família se trata de um fenômeno natural, de uma necessidade intrínseca do ser humano em se agrupar e estabelecer relações afetivas estáveis.

Desse modo, desde a pré-história, especificamente no primeiro período paleolítico é possível inferir a existência da família na humanidade, mesmo que sendo constituída inteiramente por costumes, sem quaisquer regramentos jurídicos. Em contrapartida, na Idade Antiga (aproximadamente de 4.000 a.C. a 476 d.C.), concretamente no Império Romano, por meio do desenvolvimento do direito romano, foi possível estruturar o que seria considerado família, mediante os princípios normativos desenvolvidos.

Nesse contexto, a base da família passou a ser o casamento, tendo se tornado meio primordial para a constituição da família na época (Leite, 1991). Em 380 d.C., o cristianismo tornou-se a religião oficial do Império Romano e com sua ascensão a igreja católica encarregou-se de disciplinar o casamento, o estabelecendo como um sacramento (Cavalcanti, 2004).

O casamento tornou-se, portanto, a única forma de se constituir uma família, sendo necessário seguir os trâmites da religião católica para tanto, dessa forma as pessoas que não seguiam o catolicismo não poderiam se casar, logo, o que quer que constituíssem à margem do modelo não poderia ser considerado família. A princípio, essa condição não era importuna, contudo com o passar do tempo e o aumento da população de acatólicos tal condição religiosa começou a ser um verdadeiro empecilho e destoava da realidade fática.

Pois bem, trazendo para discussão o contexto brasileiro, diante da miscigenação e a inegável formação familiar entre os brancos, negros, indígenas e os advindos da fusão destes, a realidade brasileira não correspondia com os preceitos que a Igreja Católica empunhava, mesmo que esta detivesse o monopólio das regras e condições pertinentes ao casamento.

Dessa forma, o Estado brasileiro começou a intervir criando o casamento misto, permitindo a união entre pessoas pertencentes a círculos religiosos distintos de modo que eram observados os ditames religiosos respectivos, de modo que no Brasil Colônia e Brasil Império eram praticados três tipos de casamento: o casamento católico, o casamento misto entre católicos e acatólicos e o casamento entre pessoas de seitas dissentes (Pereira, 1997).

Apesar das normas permissivas brasileiras como a criação da Lei do Marquês de Pombal (Chiavenato, 1999) a qual permitia o casamento entre os gentios (não cristãos) e os brancos, percebe-se que tanto o Direito Canônico quanto as normas criadas pelos portugueses detinham as famílias sob uma acentuada fiscalização e vigilância, independentemente se fossem constituídas por brancos, negros, indígenas ou pela união destes.

Assim, denota-se que no Brasil a família se constituiu como fruto de uma união de raças e culturas à sombra de uma fiscalização excessiva e repressora, utilizando-se, especialmente a igreja católica, das normas de cunho moral definindo o que seria transgressões por meio dos valores morais cristãos.

O modelo de estrutura familiar nuclear, isto é, a família formada por ambos os genitores e seus respectivos filhos, persistiu no Brasil sob os rígidos preceitos da igreja católica. Apesar de em 1861, ter sido reconhecido como casamento civil a união matrimonial com pessoa de religião diversa, de modo que abarcou os não católicos (Wald, 2002), os preceitos do direito canônico vigoraram até o ano de 1890 quando o único casamento válido passou a ser realizado pelas autoridades civis e se permitiu a separação de corpos, por meio do Decreto de nº 181, de autoria de Rui Barbosa.

Nesse diapasão, não foi atribuído nenhum valor jurídico ao matrimônio religioso (Diniz, 2008), tendo o Decreto de nº 181 vigorado até a promulgação do Código Civil de 1916, pelo qual a despeito do encerramento de laços com o direito canônico manteve a família inegavelmente em um sistema patriarcal em que o homem era considerado o chefe da família e a mulher casada se encontrava descrita como relativamente incapaz.

O Código Civil de 1916, manteve a instituição do casamento como único instituto jurídico formador da família, não abrangendo a adoção como forma de constituir família nem permitindo o reconhecimento de filhos, havidos fora do casamento, considerados adulterinos ou incestuosos (Wald, 2002). De igual modo, a Constituição Federal de 1934, apesar de inovar ao garantir que o Estado protegesse a instituição da família, manteve a estrutura patriarcal do diploma legal de 1916 e o caráter discriminatório em relação aos filhos, bem como continuou considerando o casamento como única forma de constituir uma família.

Nesse contexto, a mulher apenas foi considerada como plenamente capaz com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 a única instituição que era considerada família era a que fosse constituída por meio do casamento, de modo que as demais instituições constituídas com o divórcio (permitido a partir da Lei nº 6515/77), a morte de um dos cônjuges ou o abandono do lar não eram reconhecidas como familiares, e, portanto, não gozavam da proteção jurídica especial concedida pela Carta Magna.

Esse cenário mudou com o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que contrapôs o modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, baseando o modelo de família em preceitos como a igualdade, solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana, os quais são ao mesmo tempo fundamentos e objetivos do Estado brasileiro (Lôbo, 2009). Assim, a Constituição Federal de 1988 proporcionou um enorme progresso na conceituação e na tutela da família.

Dentre os avanços na instituição da família, proporcionados pela Carta Magna de 1988, está o reconhecimento da família monoparental a qual foi expressamente

privilegiada no artigo 226, parágrafo quarto, como sendo aquela que é formada por qualquer um dos pais e os seus respectivos filhos, de modo que se tem uma família monoparental quando há a ausência de um dos genitores, seja em razão do abandono do lar, do divórcio ou da morte de um dos cônjuges/genitores.

Urge salientar que a família monoparental feminina, ainda que reconhecida constitucionalmente como uma entidade familiar legítima, permanece à margem de uma tutela específica no ordenamento infraconstitucional. Como pontua Fabíola Albuquerque Lobo (2021, p.315), essa ausência de regulamentação reflete uma omissão legislativa significativa, especialmente diante do impacto direto que desigualdades de gênero, e até mesmo dentro do próprio gênero, exercem sobre as condições socioeconômicas dessas famílias.

Essa constatação revela a urgência de um olhar mais atento do legislador e do próprio sistema de justiça sobre a realidade enfrentada por essas mulheres. Trata-se de reconhecer que a ausência de uma tutela específica não é apenas uma lacuna normativa, mas sim um reflexo da persistência de desigualdades estruturais que atravessam o gênero, a maternidade e, muitas vezes, a raça. Ao colocar a mulher, sozinha, no centro da responsabilidade familiar, o modelo de monoparentalidade feminina escancara a sobrecarga e a vulnerabilidade a que essas famílias estão expostas, não por escolha, mas por omissão do próprio ordenamento em acolher suas especificidades.

Por fim, é imperioso destacar que apesar da Constituição de 1988 definir o conceito de família monoparental de modo a abarcar a ausência tanto paterna quanto materna, é inegável que grande parte das famílias monoparentais são aquelas chefiadas por mulheres diante da ausência dos pais, isto é, as chamadas famílias monoparentais femininas. Nesse modelo familiar, muito comum na realidade fática e finalmente reconhecido pela Carta Magna, a mulher passa a exercer o papel fundamental de mantenedora do lar preenchendo todas as necessidades dos seus filhos, sejam elas de natureza material/econômica até as de natureza emocional.

3.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO E SEUS EFEITOS NA FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA

Diante do reconhecimento da família monoparental, e, portanto, da família monoparental feminina, pela Constituição Federal de 1988 oportunizou-se a proteção legal já garantida à família tradicional, bem como diversos direitos necessários levando em consideração as demandas da realidade fática dessa entidade familiar. Dessa forma, o reconhecimento da família monoparental feminina proporcionou o acesso à esfera jurídica para a reivindicação de seus direitos como entidade familiar, garantindo os direitos aos alimentos e à sucessão, assim como aos patrimoniais e previdenciários.

Nesse contexto, o genitor que não reside com os filhos tem o dever de prover o sustento deles contribuindo para a sua manutenção, por meio da pensão alimentícia. Além disso, dentre os direitos que podem ser acessados, destaca-se a importância da regularização da guarda das crianças, pois uma vez que a família monoparental feminina é regida pela mulher, faz-se necessário regularizar o convívio da criança com o pai além de definir se recairá também sobre o genitor o poder de decisão sobre o cotidiano da criança juntamente com a mãe.

Outrossim, também se faz possível regularizar o convívio da criança com o genitor o que pode ser utilizado como meio de garantir que o filho tenha uma familiaridade com o pai, mas também como forma da mulher mãe se proteger contra os abusos de direito que podem vir do genitor que pretende utilizar do filho como forma de permanecer na vida cotidiana da mulher que na maioria das vezes é uma ex-companheira.

Essa regulamentação da convivência proporcionou, portanto, uma proteção legal não só às crianças que têm direito de conviver com o pai, mas também para as mães que querem se proteger contra a invasão de privacidade dos genitores que em sua maioria por serem ex-companheiros podem utilizar o filho como pretexto para se inserirem na vida da mulher e até mesmo controlar o seu livre ir e vir.

Denota-se, assim, que a regulamentação dos alimentos, da guarda e da convivência é um importante instrumento jurídico na proteção legal da família monoparental feminina, tanto para as mulheres mães quanto para as crianças, pois regularizam o dever de prestar alimentos aos menores, com o intuito de que tenham uma manutenção mais sadia financeiramente (Gonçalves, 2015) sem sobrecarregar a mãe. Além disso, as mães solo frequentemente buscam o sistema de justiça para assegurar a formalização da guarda e a regulamentação da convivência, que, embora essenciais para a participação de ambos os genitores na criação dos filhos, muitas vezes se tornam uma via para tentar mitigar a ausência de corresponsabilidade paterna, já que o pagamento da pensão alimentícia é, equivocadamente, visto por alguns genitores como o cumprimento integral do princípio constitucional da paternidade responsável, deixando toda a carga do poder familiar para a mãe.

Nesse último cenário, com relação à família monoparental feminina em decorrência da separação entre os genitores rege o princípio do melhor interesse da criança e da proteção da pessoa dos filhos (Tartuce, 2006), nesse sentido, evidencia-se que a busca pela aplicação das normas jurídicas e consequente proteção legal não é uma luta das mulheres-mães apenas por seus próprios direitos, mas imperiosamente pelos de seus filhos.

Diante do exposto, torna-se evidente que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares, incluindo, portanto, a família monoparental feminina como entidade legítima, o Código Civil de 2002 não avançou na mesma medida. A ausência de dispositivos específicos voltados à proteção da família monoparental feminina evidencia uma lacuna legislativa relevante. Ainda que o ordenamento jurídico imponha deveres aos genitores no que tange à guarda, aos alimentos e à convivência, tais normas não são suficientes para assegurar, de forma eficaz, a proteção das mães que assumem sozinhas a responsabilidade pelo cuidado e sustento dos filhos. Assim, permanece o desafio de transformar o reconhecimento constitucional em garantias concretas e efetivas.

Nesse contexto, diante do crescimento do número de mulheres que assumem, de forma exclusiva, a responsabilidade pela provisão financeira de seus filhos (Gobbi, 2023), torna-se fundamental analisar de que forma essas mães têm recorrido ao sistema de justiça na tentativa de garantir o cumprimento dos deveres jurídicos pelos genitores. A partir do levantamento estatístico das ações judiciais relacionadas a alimentos, guarda e convivência, esta pesquisa busca compreender a dimensão da judicialização das demandas familiares protagonizadas por mães solas. Entender esse movimento é essencial para evidenciar a sobrecarga enfrentada por essas mulheres, os obstáculos à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e as falhas estruturais de um sistema que, embora imponha deveres parentais, ainda exige da mulher o ônus de pleiteá-los judicialmente. Ao lançar luz sobre esses dados, o estudo contribui para o debate sobre a eficácia da proteção jurídica das famílias monoparentais femininas e os caminhos necessários para uma justiça mais acessível e sensível às suas realidades.

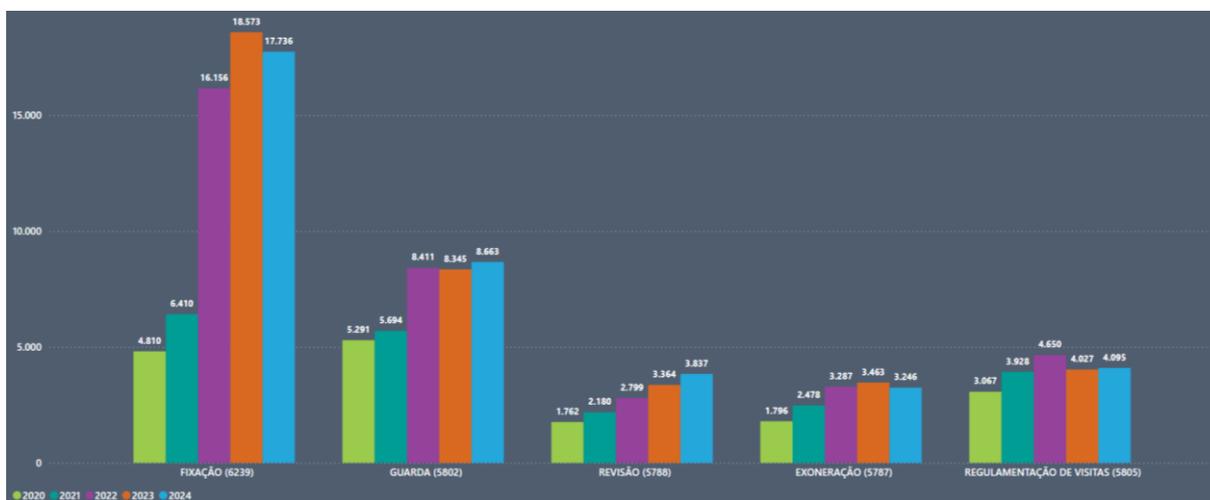
4 LEVANTAMENTO DO ACRÉSCIMO DA BUSCA PELA TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO

Esta seção investiga o crescimento da busca pela tutela jurisdicional do Estado nos últimos anos, evidenciada pelo aumento no número de ações relacionadas aos alimentos, à guarda e à convivência familiar (regulamentação de visitas). No caso específico do instituto jurídico dos alimentos, essa busca se manifesta nas ações de fixação de alimentos, que visam estabelecer o dever de sustento; de revisão de alimentos, quando se busca a adequação do valor anteriormente fixado; e de exoneração de alimentos, em que se pleiteia a extinção dessa obrigação.

A análise dos dados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário demonstra que há um crescimento expressivo no número de processos ajuizados em relação a esses temas, o que pode ser interpretado como um avanço significativo na conscientização das mães soltas sobre os seus direitos e dos seus filhos. Desse modo, o crescimento dos litígios envolvendo alimentos, guarda, revisão e exoneração de pensão, bem como a regulamentação de convivência, reflete um movimento crescente de mulheres que recorrem ao Judiciário para efetivar direitos já reconhecidos pela legislação, buscando garantir, assim, a proteção de seus filhos e a justa distribuição das responsabilidades parentais.

Em um cenário no qual o número de famílias monoparentais femininas continua a crescer, tendo em vista que em 2022 as mulheres responsáveis por seus lares correspondiam a 49,1%, cerca de 35,6 milhões de mulheres, enquanto em 2010 eram constatadas apenas 38,7% (Alves, 2024), torna-se essencial compreender esse fenômeno e sua importância para a garantia dos direitos dos sujeitos protegidos pela legislação. Assim, cada um dos temas com maior volume de ações judiciais, de acordo com a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, conforme gráfico a seguir, será analisado para evidenciar a evolução do número de processos e estimular a reflexão sobre a crescente busca pela tutela jurisdicional do Estado.

Figura 1 - Quantidade de casos novos por ano para os 5 maiores assuntos (por processos pendentes)



Fonte: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, 2024.

Os dados apresentados na figura 1 permitem uma visão ampla do crescimento da judicialização das demandas familiares nos últimos anos, de modo que torna-se evidente que a fixação de alimentos se destaca como o tema mais recorrente, seguido pelas ações de guarda, regulamentação de visitas, exoneração de alimentos e revisão da pensão alimentícia, respectivamente. Esse panorama ressalta o papel fundamental do Poder Judiciário na regulamentação das relações familiares, demonstrando como esses institutos jurídicos são acionados para garantir direitos essenciais às crianças e adolescentes em estruturas monoparentais.

Diante o exposto, para compreender esse fenômeno em maior profundidade, os 5 (cinco) temas com maior volume de ações serão abordados individualmente. Esse detalhamento permitirá uma compreensão mais precisa sobre padrões e tendências que indicam a crescente busca pela tutela jurisdicional do Estado para garantir direitos essenciais das crianças e adolescentes, levando em consideração o contexto das famílias monoparentais femininas.

4.1 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS: O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATERNA

A fixação de alimentos é a categoria com o maior número de processos judiciais nos últimos anos, conforme demonstrado no gráfico. Em 2020, foram 4.810 novos processos, enquanto em 2023 esse número saltou para 18.573, evidenciando um aumento expressivo na busca das mães pela formalização da obrigação alimentar paterna. Esse crescimento reflete uma mudança de mentalidade: as mães solas passaram a acionar o Judiciário de forma mais ativa para garantir que seus filhos recebam o suporte financeiro necessário.

De igual modo, a recorrência dessas ações reforça a persistente irresponsabilidade paterna e a cultura da desobrigação masculina em relação à parentalidade, uma vez que o crescimento das demandas por fixação de alimentos também pode estar associado a uma maior recusa dos genitores em assumir essa obrigação espontaneamente, o que torna a intervenção estatal fundamental para garantir o cumprimento dos direitos da criança.

A necessidade de uma ação judicial para obrigar um pai a contribuir financeiramente para o sustento do próprio filho não deveria ser uma realidade tão massiva, mas é com o que a maioria das mulheres que chefiam seus lares se depara. O aumento da litigiosidade sobre alimentos reflete a falta de um compromisso espontâneo com a parentalidade masculina, sobrecarregando ainda mais as mães solas, que além de prover o sustento diário precisam lidar com a morosidade do sistema judiciário.

Levando em consideração que a desobrigação paterna é uma cultura enraizada na nossa sociedade, essa movimentação jurídica promovida pelas mães demonstra um empoderamento materno, sinalizando que cada vez mais mulheres estão cientes de que a responsabilidade pelo sustento dos filhos deve ser compartilhada. Assim, ao contrário do discurso que tende a associar essa judicialização à fragilidade da mulher em lidar com a chefia da família ou como uma tentativa de “prender” o homem ao lar, a judicialização dos alimentos é na verdade um ato necessário para enfrentar essa

cultura de desobrigação masculina e de irresponsabilidade paterna que é tratada tão levemente na sociedade.

O primeiro passo para a mudança é a conscientização, e o segundo, a atitude. O aumento expressivo das ações de alimentos demonstra que cada vez mais mães estão rompendo o ciclo do silêncio e buscando no Judiciário a garantia dos direitos de seus filhos. Esse movimento não apenas revela uma nova conscientização sobre a importância da corresponsabilidade parental, mas também reflete a coragem dessas mulheres em exigir o que é justo. Ainda que a realidade da maternidade solo imponha desafios diários, o crescimento dessas ações sinaliza um caminho de transformação, no qual a sobrecarga materna é questionada e a obrigação paterna é cada vez mais cobrada. A busca por justiça não é apenas um ato jurídico, mas um passo firme rumo a uma sociedade mais equitativa, onde a responsabilidade pelos filhos não pese apenas sobre os ombros das mães, mas seja compartilhada de forma justa e igualitária.

Outrossim, também é importante analisar que após o crescimento acentuado em 2023, tendo atingido um pico de 18.573 casos, houve uma leve redução em 2024 com 17.736 processos pendentes. Essa leve redução no número de ações de fixação de alimentos em 2024 pode ter diferentes explicações, sendo fundamental analisar seus possíveis desdobramentos com um olhar crítico. Nesse sentido, um dos fatores que pode justificar essa queda é um aumento na realização de acordos extrajudiciais, o que, em determinadas circunstâncias, pode ser um avanço positivo, tendo em vista que quando as mães têm acesso à informação, estão bem assessoradas e conseguem negociar termos justos, sem prejuízos para si ou para os filhos, os acordos representam uma alternativa eficaz, poupando tempo e desgaste emocional. Desse modo, a resolução consensual, uma das possíveis causas para a leve redução visualizada no número de casos em 2024, quando equilibrada e respeitando o melhor interesse da criança, evita a morosidade do Judiciário e pode proporcionar mais estabilidade para a família.

No entanto, é preciso considerar um outro lado dessa redução: a desistência de muitas mulheres em buscar o judiciário diante das dificuldades processuais. O caminho judicial nem sempre é rápido ou acessível, e a lentidão dos trâmites, a burocracia e, muitas vezes, o desgaste emocional envolvido fazem com que algumas mães percam a esperança de que o judiciário possa realmente garantir seus direitos. Esse fenômeno é preocupante, porque reflete uma crise de confiança na instituição responsável por proteger quem mais precisa. Se as mães solas deixam de recorrer à Justiça por não acreditarem em sua eficácia, resta a pergunta: em quem poderão confiar?

A resposta, infelizmente, é desoladora. Tendo em vista que se o Estado não se mostra como um aliado confiável na garantia do mínimo necessário para a subsistência das crianças, essas mulheres se veem completamente desamparadas, de modo que o ônus da criação dos filhos recai exclusivamente sobre elas, sem qualquer perspectiva de mudança na situação. Isso perpetua a desigualdade estrutural, reforça o ciclo de sobrecarga materna e mantém os pais ausentes sem qualquer responsabilização efetiva.

Portanto, a queda no número de processos pode ser lida de duas formas distintas: como um avanço, caso os acordos estejam sendo firmados de maneira justa e equilibrada, ou como um retrocesso, caso signifique que mais mães estão desistindo de buscar o que é direito de seus filhos por não enxergarem no Judiciário um caminho viável. Para que essa redução seja um reflexo positivo e não um sintoma de descrença institucional, é fundamental fortalecer o acesso à informação, ampliar a rede de apoio às mulheres e garantir que o judiciário seja, de fato, um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento das obrigações paternas, e, conseqüentemente, garantir o direito fundamental aos alimentos que é tão importante para manutenção e qualidade de vida das famílias monoparentais femininas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a luta pela fixação de alimentos não é apenas uma questão jurídica, mas também um reflexo das desigualdades estruturais que recaem sobre as mães solo no Brasil. O crescimento contínuo das demandas

judiciais ao longo dos anos demonstra que, apesar dos avanços, a resistência ao cumprimento da obrigação alimentar ainda é uma realidade persistente, exigindo das mulheres não apenas a responsabilidade pelo cuidado diário dos filhos, mas também o ônus de lutar para que o básico lhes seja garantido. Se, por um lado, a busca pelo Judiciário indica uma maior conscientização e um movimento de resistência contra o abandono paterno, por outro, a necessidade de recorrer à Justiça para algo que deveria ser automático reforça a urgência de medidas mais eficazes. O direito à pensão não deveria ser uma batalha, mas um compromisso inegociável, e enquanto essa realidade não for transformada, as mães continuarão ocupando um espaço de luta que deveria ser compartilhado com toda a sociedade.

4.2 REVISÃO DE ALIMENTOS: A LUTA CONTRA A DEFASAGEM DOS VALORES

O aumento das ações de revisão de alimentos, embora apresente um número absoluto menor quando comparado às disputas de guarda e de fixação de pensão alimentícia, mantém um crescimento constante desde 2020, conforme demonstrado na Figura 1. O salto de 1.762 processos em 2020 para 3.837 em 2024 evidencia que, ainda que essas ações tenham menor incidência anual em relação às demais demandas alimentares, sua progressão contínua revela a dificuldade enfrentada pelas mães solo para garantir a adequação da pensão às necessidades reais dos filhos.

A necessidade de revisão da pensão alimentícia é um reflexo natural do desenvolvimento infantil, tendo em vista que conforme as crianças crescem, seus gastos com alimentação, vestuário, educação e saúde aumentam, tornando imprescindível a adequação do valor da pensão. No entanto, a resistência dos genitores ao reajuste demonstra como a responsabilidade financeira pelos filhos ainda é vista como um peso a ser evitado por muitos pais, enquanto as mães, sobrecarregadas, precisam lutar continuamente para garantir que as necessidades básicas das crianças sejam atendidas.

Em contrapartida, é importante destacar que a revisão alimentar não se trata apenas de um mecanismo para as mães solicitarem o aumento do valor da pensão,

mas também de uma ferramenta que muitos pais utilizam para reduzir o valor da pensão, ajustando-o às suas próprias condições financeiras. Esse contraponto demonstra a necessidade de uma análise cautelosa dessa ação, considerando que pode ser um instrumento tanto a favor das famílias monoparentais femininas quanto contra elas, dependendo de cada caso.

Ademais, a ascensão no número de processos pendentes não pode ser dissociada do contexto econômico e social, em que a inflação impacta diretamente o custo de vida das famílias, tornando a revisão da pensão um recurso fundamental para assegurar o bem-estar infantil. Contudo, mesmo diante da evidente necessidade de reajuste, muitos pais resistem a cumprir essa obrigação, forçando as mães a judicializarem uma questão que, idealmente, deveria ser resolvida de maneira consensual, levando em consideração o bem-estar dos próprios filhos.

Além disso, o aumento das ações de revisão de alimentos deve ser analisado à luz do crescimento expressivo das disputas de guarda e fixação da pensão alimentícia, tendo em vista a interdependência entre essas questões. A resistência ao reajuste da pensão alimentícia, em muitos casos, pode estar intimamente ligada a tentativas de modificar a guarda, funcionando como uma estratégia para minimizar ou evitar a obrigação de pagamento da pensão. Nessa situação, ao buscar alterar a guarda, o genitor pode tentar justificar a revisão da pensão, alegando que as circunstâncias de cuidado da criança mudaram, o que poderia impactar o valor ou a necessidade de alimentos.

Essa tentativa de manipulação da guarda, muitas vezes, visa influenciar a decisão sobre a pensão, seja através da redução de valores ou até mesmo pela argumentação de que o genitor deveria ter uma participação maior no cuidado diário da criança, o que poderia justificar uma revisão no valor da pensão alimentícia. Apesar de repugnante, esse fenômeno revela uma dinâmica onde a disputa pela guarda e a pensão alimentícia se tornam peças de um mesmo jogo, no qual o genitor que busca alterar a guarda pode utilizar essa mudança como um meio de contestar ou reduzir suas responsabilidades financeiras. Para as mães solo, isso implica uma batalha

contínua para garantir que as necessidades dos filhos sejam atendidas, pois o processo de responsabilização paterna se estende além da fixação inicial da pensão, exigindo esforços repetidos para assegurar o cumprimento das obrigações alimentícias.

Em muitos casos, a tentativa de modificar a guarda pode envolver argumentos que não refletem necessariamente o melhor interesse da criança, mas sim uma estratégia para reverter ou diminuir a carga financeira do genitor. Assim, é essencial que o judiciário analise com muito cuidado essas ações, garantindo que a decisão sobre a guarda não seja influenciada por interesses financeiros, mas sim pelo bem-estar da criança, para que a pensão alimentícia continue sendo um suporte adequado para suas necessidades. Fica evidente, assim, que essa interseção entre guarda e pensão destaca a complexidade da relação entre os direitos da criança e as condições dos pais, exigindo uma abordagem criteriosa para garantir que a justiça seja feita de maneira equilibrada e justa.

Portanto, o crescente número de ações de revisão alimentar reflete não apenas as dificuldades enfrentadas pelas mães solo, que buscam garantir que o valor da pensão atenda às necessidades reais de seus filhos no decorrer do crescimento deles, mas também os esforços dos pais em ajustar o valor da pensão de acordo com suas próprias condições financeiras. Essa dinâmica de disputas, muitas vezes carregada de tensões, pode se tornar ainda mais complexa, pois envolve não apenas o direito das crianças, mas também as limitações e realidades econômicas de ambos os genitores. A constante interação entre a busca por ajustes nos valores da pensão e as mudanças nas condições de vida dos pais cria um cenário desafiador para o judiciário.

Dessa forma, para minimizar os impactos dessas disputas, é crucial que o sistema judiciário adote abordagens mais céleres e criteriosas na análise das revisões alimentícias. Isso inclui a implementação de processos mais rápidos e eficientes, que assegurem uma análise justa e equilibrada, atendendo de maneira eficaz às necessidades das crianças e respeitando as condições financeiras dos genitores.

Além disso, é necessário que as decisões levem em consideração a realidade das famílias monoparentais femininas e a complexidade das situações apresentadas, buscando soluções que não apenas resolvem a disputa de maneira justa, mas também protejam o bem-estar infantil. É fundamental que a justiça seja feita de forma equânime, garantindo que as crianças recebam o sustento adequado, sem sobrecarregar ainda mais as mães solo, que já enfrentam desafios financeiros significativos. Assim, o cumprimento das obrigações de ambos os genitores deve ser assegurado, respeitando as condições de cada parte e, principalmente, as necessidades da criança.

4.3 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS: A TENTATIVA PATERNA DE ESCAPAR DA RESPONSABILIDADE

A exoneração de alimentos, isto é, a tentativa de um genitor de se desobrigar judicialmente do pagamento da pensão alimentícia, é um fenômeno que vem crescendo nos últimos anos, ainda que os dados mais recentes apontem uma leve retração. A análise crítica desse movimento revela aspectos preocupantes sobre a dinâmica da responsabilidade parental no Brasil, principalmente no que diz respeito às mães solo e às crianças que dependem desse suporte financeiro para sua sobrevivência e desenvolvimento.

A legislação brasileira prevê que a pensão alimentícia pode ser revista ou extinta quando o filho atinge a maioridade e demonstra possuir meios próprios de subsistência. Assim, a maioridade por si só não extingue automaticamente a obrigação alimentar, de modo que o filho que ainda estiver estudando, por exemplo, pode continuar a receber pensão alimentícia até concluir sua formação superior ou profissionalizante.

Nesse contexto, a análise dos dados sobre exoneração de alimentos revela um cenário complexo dentro do contexto da responsabilidade parental. Embora o número de pedidos tenha aumentado consideravelmente entre 2020 e 2023, observa-se uma leve queda em 2024, essa oscilação sugere que apesar da tendência de crescimento

nos últimos anos, o movimento de exoneração pode ter encontrado um ponto de estabilização ou enfrentado maior resistência no âmbito judicial.

Se compararmos a exoneração com outros temas como fixação de alimentos, guarda e revisão, fica evidente que seu volume de ações ainda é menor. Em 2024, por exemplo, enquanto a fixação de alimentos registrou 17.736 processos e a guarda 8.663, a exoneração ficou em 3.246. Isso indica que, embora relevante, a tentativa de extinção da obrigação alimentar não é tão recorrente quanto as ações de fixação ou revisão.

No entanto, um aspecto que merece atenção é o fato de que, mesmo sendo numericamente inferior a outras categorias, a exoneração figura entre os cinco principais temas judicializados. Isso mostra que a discussão sobre a retirada da obrigação alimentar tem ganhado espaço significativo no Poder Judiciário. O motivo pode estar relacionado à crescente judicialização das relações familiares, onde muitos genitores tentam, cada vez mais, reverter ou minimizar sua participação financeira na vida dos filhos.

Dessa forma, o problema reside no uso abusivo dos pedidos de exoneração, muitas vezes sem que haja uma real mudança na necessidade do filho. Há casos em que os genitores alegam dificuldades financeiras, mas continuam ostentando padrões de vida elevados. Enquanto outros tentam justificar a exoneração com base na alegação de que o filho poderia buscar emprego, ignorando que a realidade do mercado de trabalho muitas vezes impede jovens de se sustentarem sozinhos enquanto ainda estudam.

Somado a isso, há uma desproporcionalidade evidente: enquanto a mãe arca sozinha com as despesas diárias, muitas vezes sem auxílio financeiro adequado, o genitor busca meios para se desonerar da obrigação mínima imposta pelo judiciário. Essa dinâmica reforça a desigualdade de gênero na parentalidade e demonstra como a responsabilidade financeira dos filhos ainda recai, em sua maioria, sobre as mulheres.

Desse modo, a tentativa de exoneração da pensão não afeta apenas o genitor e a criança envolvida no processo, mas também a estrutura da família monoparental feminina como um todo. Quando um pai solicita a exoneração, a mãe solo precisa não apenas enfrentar mais um processo judicial, mas também lidar com a incerteza financeira caso o pedido seja aceito.

Levando em consideração que muitas dessas mulheres já estão sobrecarregadas com o trabalho, os cuidados com os filhos e as dificuldades para garantir a pensão alimentícia, a exoneração pode significar o aprofundamento da precarização da vida dessas mães e de seus filhos, aumentando a vulnerabilidade financeira e psicológica da família monoparental feminina.

Para a criança ou o adolescente, os efeitos também são significativos, pois além da perda financeira, há um impacto emocional no reconhecimento da negligência paterna, o que pode gerar sentimentos de abandono e insegurança. A pensão alimentícia não é apenas um direito garantido por lei, mas também uma manifestação concreta do compromisso parental com o bem-estar do filho. Contudo, quando o genitor tenta se exonerar dessa obrigação sem justificativa plausível, a mensagem transmitida à criança é de que ela não é prioridade.

Por outro lado, a leve queda em 2024 pode ser interpretada de diferentes formas. Uma possibilidade é que os tribunais estejam adotando critérios mais rigorosos para conceder a exoneração, exigindo comprovações mais robustas da independência financeira dos filhos. Enquanto a outra hipótese é que o aumento da conscientização sobre o impacto da exoneração esteja levando os pais a reconsiderarem esse pedido, evitando desgastes judiciais ou prejuízos para os filhos.

Contudo, a análise do gráfico, disposto na Figura 1, nos permite concluir que, apesar da leve retração em 2024, a exoneração de alimentos segue como um tema relevante dentro do Poder Judiciário. Assim, mais do que analisar os números absolutos, é fundamental compreender os impactos sociais e econômicos dessas ações, principalmente para as mães solo e seus filhos. O debate deve ir além da simples questão jurídica e considerar as desigualdades estruturais que fazem com

que a carga financeira da criação dos filhos recaia, em grande parte, sobre as mulheres.

É inegável que para as mães solo, a exoneração continua sendo um risco constante, ainda que o número de pedidos não seja o mais expressivo entre os temas analisados, ele representa uma ameaça ao sustento das crianças. Muitas das mulheres que chefiam as famílias monoparentais já lidam com a inadimplência da pensão e, ao enfrentarem pedidos de exoneração, se veem na iminência de arcar integralmente com as despesas dos filhos, sem qualquer compensação do outro genitor.

Diante desse cenário, é fundamental que o Poder Judiciário adote um olhar mais crítico e sensível ao analisar pedidos de exoneração. O enfoque deve ser não apenas jurídico, mas também social, levando em consideração a realidade das famílias monoparentais femininas e a disparidade de gênero na divisão das responsabilidades parentais. Além disso, é necessário um esforço coletivo para combater a normalização da fuga das obrigações paternas. A sociedade ainda tolera, em grande parte, a negligência financeira de pais que se recusam a contribuir com a criação dos filhos. Enquanto isso, as mães são constantemente cobradas para darem conta de tudo sozinhas.

Portanto, discutir a exoneração de alimentos vai muito além da análise fria dos números, trata-se de um problema estrutural que precisa ser enfrentado com políticas públicas mais eficazes, fiscalização rigorosa do cumprimento das obrigações alimentares e um fortalecimento do entendimento social de que a responsabilidade financeira pelos filhos deve ser compartilhada de forma justa entre os genitores.

4.4 GUARDA: O REFORÇO DA CENTRALIDADE MATERNA NA CRIAÇÃO DOS FILHOS

O crescimento expressivo nos números das ações relacionadas à guarda dos filhos, como evidenciado na Figura 1, que mostra uma elevação de 5.291 casos em 2020 para 8.663 em 2024, revela um fenômeno multifacetado. Esse aumento não é

apenas um reflexo da maior formalização das relações parentais, mas também aponta para uma ampliação das dificuldades enfrentadas pelas mães solo que buscam garantir o cumprimento dos direitos de seus filhos e a responsabilização dos pais.

Por um lado, esse crescimento pode ser visto como um avanço no reconhecimento jurídico das necessidades das crianças e da importância da guarda para seu desenvolvimento e bem-estar. O fato de mais mães estarem recorrendo ao Judiciário para formalizar a guarda é um indicativo de que, ao menos em termos legais, as relações parentais estão sendo tratadas com mais seriedade. No entanto, por outro lado, essa expansão da judicialização revela um cenário preocupante para as mulheres que chefiam suas famílias e que muitas vezes, sem rede de apoio, se veem forçadas a recorrer ao sistema judicial não apenas para garantir a segurança e estabilidade de seus filhos, mas também para lutar contra tentativas de manipulação por parte dos pais que buscam se desviar de suas responsabilidades afetivas e financeiras, utilizando a guarda e/ou a convivência como instrumentos de pressão ou barganha.

A relação entre o aumento das disputas de guarda e a crescente judicialização das ações de alimentos não pode ser ignorada, pois ambos os fenômenos apresentam um crescimento paralelo que sugere uma conexão direta. O aumento dos processos de guarda, conforme demonstrado na Figura 1, acompanha uma elevação semelhante nas demandas por pensão alimentícia, o que indica que a busca pelo reconhecimento da responsabilidade paterna na esfera financeira está diretamente relacionada ao surgimento de novas disputas judiciais sobre a guarda dos filhos.

Esse padrão de crescimento conjunto não pode ser observado como mera coincidência, mas sim como um reflexo de uma dinâmica conhecida na prática familiarista na qual muitos pais só demonstram interesse na guarda dos filhos depois que são acionados pelo judiciário para o pagamento da pensão. Em muitos casos, o que deveria ser uma disputa voltada ao bem-estar da criança se torna, na realidade, uma estratégia utilizada por alguns genitores para reduzir ou eliminar sua obrigação alimentar. Assim, a elevação dos números em ambas as esferas jurídicas não

representa necessariamente um avanço na corresponsabilidade parental, mas sim uma tentativa de instrumentalizar o sistema judiciário para interesses particulares, prejudicando as mães e colocando as crianças no centro de disputas que não priorizam seu bem-estar.

Além disso, essa correlação reforça a desigualdade de gênero no cenário jurídico-familiar. Enquanto muitas mães solas precisam ingressar com ações de alimentos para garantir que os pais cumpram sua obrigação básica de sustento, esses mesmos pais, ao invés de assumirem espontaneamente sua responsabilidade financeira, recorrem ao judiciário em disputas de guarda que frequentemente têm motivações alheias ao melhor interesse da criança. Isso gera um efeito perverso: ao mesmo tempo em que as mães lutam pelo direito dos filhos a uma pensão justa, elas se veem obrigadas a enfrentar batalhas judiciais desgastantes que podem prolongar ainda mais sua vulnerabilidade e a dos próprios filhos.

Dessa forma, o crescimento simultâneo das ações de guarda e de alimentos deve ser analisado com cautela, uma vez que não se trata apenas de um indicativo de que mais pais estão buscando uma participação ativa na vida dos filhos, mas também de um reflexo das dificuldades enfrentadas pelas mães solo na busca pela responsabilização paterna. Essa realidade exige uma resposta do sistema de justiça, que deve atuar com mais rigor na identificação de disputas movidas por interesses financeiros e garantir que as decisões sobre guarda sejam tomadas com base no verdadeiro bem-estar da criança, e não em manobras que visam prejudicar as mães que chefiam suas famílias.

A análise da Figura 1, portanto, vai além dos números e aponta para um fenômeno social de gênero: o sistema judiciário, em muitos casos, acaba sendo instrumentalizado como um meio de coerção contra as mães, impondo a elas um desgaste emocional e financeiro enquanto os pais tentam se esquivar da responsabilidade alimentar. Assim, ressalta-se a necessidade urgente de mecanismos que protejam as famílias monoparentais femininas de manobras jurídicas, garantindo

que o princípio do melhor interesse do menor não seja distorcido para atender a interesses financeiros ou de controle sobre as mães.

Diante o exposto, fica evidente que as mulheres que chefiam as famílias monoparentais, muitas vezes as únicas responsáveis pelo sustento e cuidado dos filhos, por não contarem com uma rede de apoio, enfrentam uma batalha constante, não só para assegurar uma guarda que atenda ao melhor interesse das crianças, mas também para evitar que a guarda se torne uma forma de retaliação, usada como um instrumento para reduzir ou até extinguir a obrigação alimentar. Esse cenário coloca as mães em uma posição de vulnerabilidade dupla: elas não só enfrentam o peso das responsabilidades parentais, como também têm que lidar com a insegurança de verem seus direitos ameaçados por ações judiciais que buscam, em última instância, reduzir os encargos financeiros dos pais.

Portanto, conclui-se que o aumento no número de disputas de guarda, visível na Figura 1, vai além de uma simples mudança no comportamento das famílias, refletindo uma complexa realidade de desigualdade de gênero e a utilização do sistema judiciário de maneira perversa para manter o controle sobre as mulheres. Essa situação revela a urgência de políticas públicas e de um sistema de justiça mais sensível às reais necessidades das mães solo, que devem poder confiar no Judiciário não apenas para formalizar direitos, mas também para proteger suas famílias contra tentativas de manipulação ou abuso do sistema legal.

Assim, mostra-se essencial que o Judiciário desenvolva abordagens mais criteriosas na análise das disputas de guarda, garantindo que a motivação por trás das ações seja de fato o bem-estar da criança e não um instrumento de vingança ou retaliação contra a mãe. Somado a isso, políticas públicas e ações de conscientização são fundamentais para impedir que a responsabilidade paterna seja tratada como uma opção e que a parentalidade continue sendo um fardo socialmente imposto apenas às mulheres.

4.5 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E A REALIDADE DAS MÃES SOLO

A regulamentação de visitas tem se mantido como uma das principais demandas do direito de família, mas seu crescimento nos tribunais ocorre de forma mais moderada em comparação a outras ações, como a de fixação de alimentos e de guarda. De acordo com os dados apresentados na Figura 1, o número de processos passou de 3.067 em 2020 para 4.095 em 2024, consolidando-se entre os cinco temas mais judicializados no período.

Apesar do aumento das ações relacionadas ao direito de convivência, a quantidade de demandas voltadas à garantia do sustento da criança ainda é mais expressiva. Isso indica que, embora a presença paterna seja cada vez mais reconhecida como essencial, muitas mães continuam priorizando, inicialmente, a segurança financeira de seus filhos. De igual modo, observa-se que, muitas vezes, os pais também não buscam ativamente o direito de visitar seus filhos, evidenciando uma falta de envolvimento na convivência familiar.

Essa situação evidencia uma realidade preocupante, na qual a parentalidade paterna ainda é frequentemente negligenciada. Em muitos casos, a presença do pai na vida dos filhos só se torna uma questão de interesse quando está atrelada a disputas financeiras ou de poder, como em ações de pensão alimentícia ou de guarda. A falta de iniciativa dos pais em buscar uma convivência regular com seus filhos demonstra que, muitas vezes, a responsabilidade afetiva e o vínculo familiar são secundários em relação a questões que envolvem interesses materiais ou de controle. Essa dinâmica contribui para a perpetuação de um cenário no qual o cuidado emocional e a presença dos pais na vida de seus filhos ficam em segundo plano, afetando o desenvolvimento das crianças e a qualidade das relações familiares.

Para muitas mães solo, a regulamentação de visitas não é apenas uma formalidade jurídica, mas um desafio que pode comprometer o bem-estar de seus filhos. Ainda que a convivência com ambos os genitores seja um direito da criança, a realidade demonstra que nem sempre os pedidos de regulamentação são movidos pelo desejo genuíno de construir vínculos afetivos. Em diversos casos, a judicialização

desse tema ocorre como uma reação à cobrança de pensão alimentícia ou como uma estratégia de disputa de poder sobre a mãe, sem que haja real interesse na parentalidade ativa.

Os relatos de mães solo frequentemente evidenciam que muitos pais ausentes, após longos períodos sem qualquer contato com os filhos, ingressam com pedidos de visitação apenas quando são acionados judicialmente para cumprir suas obrigações financeiras. Essa dinâmica transforma a regulamentação de visitas em um instrumento de coerção emocional, no qual a figura paterna utiliza o sistema jurídico para manter controle sobre a mãe, ao invés de exercer uma paternidade responsável e comprometida.

Nesse contexto, os dados da Figura 1 demonstram um aumento expressivo nas ações de regulamentação de visitas ao longo dos anos, atingindo um total de 4.095 processos em 2024. Esse crescimento acompanha a alta nas disputas de guarda e na fixação de alimentos, o que indica que esses temas estão interligados. No entanto, apesar do aumento, a quantidade de processos sobre regulamentação de visitas ainda é menor do que a de fixação de alimentos e guarda, o que pode sugerir que muitos pais não buscam ativamente exercer a convivência, reforçando a tese de que a paternidade, em muitos casos, só se torna uma preocupação quando há implicações financeiras envolvidas.

Além disso, a comparação com os dados sobre exoneração de alimentos revela um cenário ainda mais preocupante. Enquanto muitos pais ingressam com ações para reduzir ou eliminar sua obrigação financeira, o número de pedidos de regulamentação de visitas cresce em um ritmo menor. Isso reforça a crítica de que a preocupação com a parentalidade muitas vezes se limita ao campo financeiro, não sendo acompanhada por uma real intenção de participação na vida da criança.

Dessa forma, a judicialização das visitas deve ser analisada com um olhar crítico e responsável, garantindo que os pedidos tenham como objetivo o bem-estar da criança, e não sejam utilizados como ferramentas de retaliação ou controle sobre as mães solo. O poder judiciário precisa estar atento a esses aspectos para que a

regulamentação de visitas cumpra sua função principal: garantir a segurança, a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável das crianças, sem colocar em risco as mulheres que as criam sozinhas.

Nesse sentido, faz-se necessária a atenção cuidadosa ao princípio do melhor interesse da criança nos processos de regulamentação de visitas, pois muitas mães buscam a regulamentação, não para impedir o convívio entre pai e filho, mas para assegurar que esse convívio seja seguro e saudável. Para tanto, é essencial que o sistema jurídico leve em consideração os riscos envolvidos em algumas interações parentais, pois situações como violência doméstica, abuso psicológico e negligência podem, em alguns casos, exigir uma análise mais detalhada para garantir que a convivência entre os pais não cause impactos negativos no bem-estar da criança.

Assim, com base nos pontos apresentados, é fundamental que os processos de regulamentação de visitas sejam conduzidos com sensibilidade e uma análise abrangente das necessidades e circunstâncias de cada caso. O foco deve sempre ser o bem-estar da criança, priorizando sua segurança e estabilidade emocional, ao mesmo tempo em que se assegura o cumprimento de suas necessidades afetivas. A convivência familiar saudável deve ser construída com responsabilidade, considerando o contexto de cada genitor e as particularidades das relações familiares. Dessa forma, conclui-se que o sistema jurídico tem um papel essencial em garantir que a regulamentação de visitas não seja um meio de controle, mas um instrumento que, de fato, favoreça o desenvolvimento integral e harmonioso da criança, sem prejudicar o equilíbrio e a saúde emocional das mães que assumem a criação dos filhos de forma solo.

5 A (IN)EFICÁCIA DA PROTEÇÃO SOCIAL ÀS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS: ENTRE O DISCURSO DE INCLUSÃO E A REALIDADE DA VULNERABILIDADE

O capítulo anterior apresentou o crescimento significativo das demandas judiciais relacionadas ao direito de família nas ações que buscam alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Neste capítulo, pretende-se analisar a estrutura da proteção social vigente no Brasil e sua relação com esse movimento crescente de judicialização, tendo em vista que o objetivo deste capítulo também é demonstrar que, muitas vezes, o recurso à justiça não é apenas o exercício de um direito, mas uma medida desesperada diante da fragilidade, ou mesmo ausência, de uma proteção social eficaz e direcionada a essas mulheres.

A proteção social, segundo Jaccoud (2009), pode ser compreendida como um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas voltadas à provisão de serviços e benefícios sociais, com o objetivo de enfrentar situações de risco social ou privações. Trata-se, portanto, de um instrumento estruturante que deveria prevenir a desigualdade e mitigar os efeitos da exclusão social, especialmente para grupos vulneráveis. No entanto, a realidade brasileira mostra que, quando se trata das famílias monoparentais femininas, essa estrutura é marcada mais por omissões do que por garantias.

A formação de famílias chefiadas exclusivamente por mulheres é uma realidade cada vez mais presente no Brasil, e não é dos dias de hoje, como destaca Lacerda (2006) a família monoparental é aquela que vem apresentando um índice de crescimento mais acentuado nas últimas décadas, em percentuais médios de 28%, e identificada em todas as camadas da sociedade. Tal expansão não é recente e ainda assim, essa configuração segue sendo subvalorizada e insuficientemente reconhecida pelas políticas públicas brasileiras.

Assim, apesar da crescente visibilidade estatística das famílias monoparentais femininas, a proteção social voltada a essas mulheres ainda é extremamente frágil,

desarticulada e, em muitos casos, inexistente enquanto política permanente e estruturada. O levantamento realizado identificou apenas um único programa específico para família monoparental, criado durante a pandemia da COVID-19, com caráter emergencial e temporário, ou seja, já descontinuado. O referido programa tratava-se de um auxílio emergencial concedido em dobro para a pessoa provedora da família monoparental, tendo sido instituído pela Lei nº 13.982/2020, especificamente em seu art. 2º, §3º. Ainda assim, mesmo esse programa, o único com recorte voltado à configuração monoparental, não teve como foco as mães solo, apesar de serem elas a maioria esmagadora desse grupo.

A redação da lei não fez distinção de gênero, permitindo que homens ou mulheres responsáveis por famílias monoparentais recebessem o benefício. Embora essa neutralidade formal possa ser entendida como um princípio de equidade, ela também revela um apagamento concreto: nem mesmo no único momento em que o Estado reconheceu a especificidade da família monoparental houve qualquer política pensada para mães solo, que representam a maioria desse arranjo e que enfrentam vulnerabilidades múltiplas e interseccionadas.

Isso significa que, do total de políticas mapeadas, nenhuma é voltada exclusivamente para mães solo, e apenas uma, com duração limitada à crise sanitária, contemplou de forma genérica a família monoparental. Essa ausência escancara a negligência institucional com as mulheres que assumem sozinhas a responsabilidade pelo cuidado dos filhos, muitas vezes sem qualquer suporte material, emocional ou jurídico. Ignorar essa realidade em termos de formulação de políticas públicas é perpetuar a marginalização de milhões de mulheres que sustentam o país em silêncio. Nesse sentido, os demais programas mapeados são generalistas, com critérios de acesso amplos, e não reconhecem as particularidades que envolvem a maternidade solo, como a sobrecarga de trabalho, a responsabilidade exclusiva pelos filhos e a ausência de redes de apoio.

Entre os programas mapeados, o “Mães de Pernambuco” se destaca por ser uma iniciativa estadual de transferência de renda voltada a mulheres em situação de

vulnerabilidade socioeconômica, especialmente aquelas com filhos pequenos. Criado pela Lei nº 18.432/2023, o programa prevê o repasse mensal de R\$ 300,00 por família beneficiada, independentemente do número de crianças. Para participar, é necessário atender a cinco critérios cumulativos: morar em Pernambuco, ser beneficiária do Bolsa Família com cadastro atualizado, ser responsável familiar, estar gestante ou ser mãe/responsável por criança de 0 a 6 anos, e não possuir renda ou vínculo de trabalho formal. Caso qualquer um desses critérios deixe de ser cumprido, o benefício pode ser suspenso.

Embora a iniciativa seja relevante e digna de reconhecimento, é preciso destacar que o programa não é específico para famílias monoparentais femininas, o que significa que muitas mães solas podem não ser contempladas, apesar de figurarem entre os grupos mais vulneráveis do estado. Além disso, diante de mais de 100 mil famílias em situação de vulnerabilidade¹ no estado de Pernambuco, o programa abriu apenas 3,6 mil vagas em 2025², uma queda significativa em relação às 7,6 mil vagas³ ofertadas em 2024. Essa redução escancara não só a insuficiência da política, mas um preocupante retrocesso na proteção social: em vez de ampliar o alcance diante de uma demanda tão expressiva, o número de novas beneficiárias foi drasticamente reduzido. Essa redução representa que em 2025 o programa abarcará apenas 3,6% da demanda potencial, transformando o acesso ao benefício em uma verdadeira competição entre mulheres vulneráveis, uma disputa cruel na qual só aquelas que atendem a critérios rigorosos e muitas vezes excludentes conseguem receber os R\$

¹ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Programa Mães de Pernambuco. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/maes-de-pernambuco/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 4 jul. 2025.

² JORNAL DO COMMERCIO. Pernambuco abre 36 mil vagas para auxílio de R\$ 300 a mulheres em vulnerabilidade. Jornal do Commercio, Recife, 29 jun. 2025. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/pernambuco/2025/06/29/pernambuco-abre-36-mil-vagas-para-auxilio-de-rs-300-a-mulheres-em-vulnerabilidade.html>. Acesso em: 4 jul. 2025.

³ G1 PERNAMBUCO. Programa Mães de Pernambuco abre 7 mil vagas para mulheres receberem auxílio mensal de R\$ 300. G1 Pernambuco, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/11/01/programa-maes-de-pernambuco-abre-7-mil-vagas-para-mulheres-receberem-auxilio-mensal-de-r-300.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

300,00 mensais, valor que, por si só, já é insuficiente para auxiliar na garantia de uma vida com dignidade.

Reconhece-se, sim, que é melhor haver uma política do que nenhuma, e essa autora aplaude toda iniciativa que se volte a reduzir desigualdades, mas cabe uma pergunta fundamental: devemos realmente nos satisfazer com tão pouco quando falamos de um sistema de proteção social? Quando o mínimo se torna teto, a estrutura se revela insuficiente. Trata-se, portanto, de uma política que, em vez de proteger, seleciona; que, em vez de acolher, restringe; e que, em vez de avançar, regride diante de uma realidade social urgente e historicamente negligenciada.

Mesmo iniciativas que formalmente parecem favorecer as mães solo, como a prioridade concedida a mulheres chefes de família em programas sociais como o Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida (MCMV), não são voltadas especificamente para mães solo. O público-alvo é amplo, abrangendo todas as mulheres que são responsáveis pela unidade familiar, independentemente da composição familiar ou situação conjugal. Assim, as mães solo acabam sendo beneficiárias apenas por se enquadrarem nessa categoria geral, e não por políticas direcionadas às suas necessidades particulares.

No Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 12.064/2024, o artigo 25 do referido decreto determina que o benefício financeiro seja preferencialmente concedido a uma mulher responsável pela unidade familiar cadastrada no Cadastro Único (CadÚnico). Essa medida busca reconhecer o papel central da mulher na gestão do lar, fortalecendo sua autonomia e garantindo que os recursos cheguem diretamente à pessoa que muitas vezes é a principal provedora e cuidadora dos filhos. De forma semelhante, a Lei nº 14.620/2023, em seu artigo 8º, inciso I, prioriza mulheres chefes de família na aquisição de imóveis subsidiados pelo programa Minha Casa Minha Vida, facilitando o acesso dessas famílias a uma moradia digna.

Entretanto, essas políticas não foram criadas para atender especificamente às mães solo e ao não reconhecer a monoparentalidade feminina como uma categoria

autônoma com vulnerabilidades específicas, o Estado obriga essas mulheres a disputarem vagas e benefícios com um público muito mais amplo. No caso do Minha Casa Minha Vida, por exemplo, mulheres chefes de família, com ou sem cônjuge, com ou sem filhos, estão todas incluídas no mesmo critério de prioridade, o que significa que mães solo não disputam apenas com outras mães, mas com um universo muito mais abrangente de mulheres em diferentes configurações familiares. A mesma lógica se aplica ao Bolsa Família, a titularidade preferencial para mulheres é uma diretriz genérica, que busca garantir que o benefício esteja nas mãos da responsável familiar, mas não leva em conta o agravamento da situação de vulnerabilidade em contextos de monoparentalidade feminina.

A consequência prática dessa generalização é alarmante: mães solo, que já enfrentam uma sobrecarga de cuidados, ausência de rede de apoio, limitações no acesso ao trabalho formal e insegurança jurídica quanto à guarda e à pensão dos filhos, são colocadas numa espécie de "competição" por políticas públicas com outras mulheres que, muitas vezes, contam com uma estrutura familiar de suporte. A ideia de que seria necessário escolher, entre mães, quais devem ser priorizadas já é, por si só, problemática, mas o fato de que mães solo precisam disputar benefícios com um público ainda mais amplo apenas escancara a omissão do Estado em reconhecer e enfrentar, com políticas específicas, as desigualdades estruturais que atravessam essas mulheres.

Esse padrão se repete em diversas outras frentes que, embora tecnicamente integrem o sistema de proteção social, não dialogam diretamente com a realidade da monoparentalidade feminina, tratando-a como uma exceção dentro de uma lógica generalista. Nesse sentido, um exemplo emblemático é a usucapião familiar por abandono de lar, prevista no artigo 1.240-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 12.424/2011. Essa norma, apesar de não ter sido originalmente pensada para mães solo, pode ser acionada por mulheres que, após o abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro, permaneceram no imóvel com seus filhos, exercendo a posse direta, exclusiva e ininterrupta do bem por dois anos, desde que não possuam outro imóvel.

Embora represente uma possibilidade concreta de conquista patrimonial, especialmente em contextos de ruptura afetiva sem divisão de bens, o acesso a esse direito encontra barreiras importantes, sobretudo entre mulheres em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, muitas dessas mulheres não conhecem o instituto, não têm meios de formalizar a posse nem de reunir a documentação necessária para sustentar judicialmente a usucapião. Além disso, o prazo de dois anos de posse ininterrupta pode representar um desafio, embora se compreenda que tal exigência tenha como objetivo evitar abusos e respeitar o direito do outro coproprietário, de modo que se trata, de fato, de um prazo comedido, que tenta equilibrar o direito de permanência com a proteção ao titular original da propriedade.

No entanto, quando se observa a aplicação desse instrumento à realidade das mães solo, percebe-se que há um potencial jurídico subutilizado que poderia ser melhor regulado e adaptado à complexidade das famílias monoparentais femininas. Ainda que o artigo 1.240-A não tenha sido concebido com esse foco, ele oferece uma abertura importante: a de reconhecer o abandono material e afetivo como fator que legitima a mulher a permanecer com os filhos em um espaço que antes era compartilhado.

Portanto, essa norma, ainda que não específica, pode e deve ser apropriada como uma estratégia legal relevante para a proteção patrimonial de mães solo, principalmente diante da ausência de políticas públicas habitacionais voltadas a esse grupo. Mais do que isso, abre-se aqui uma oportunidade de pensar modificações legislativas futuras: uma regulamentação mais sensível à realidade da monoparentalidade feminina, que amplie o alcance da usucapião familiar, poderia representar um avanço significativo no reconhecimento de direitos e na consolidação de uma proteção social que vá além do assistencialismo. Trata-se, assim, de uma brecha normativa que, se melhor desenvolvida, poderia fortalecer a segurança habitacional dessas mulheres, e com isso, garantir condições mais dignas para a vida de suas famílias.

No que tange a outros programas que não foram criados para atender especificamente às mães solo, mas que podem ser utilizados por elas quando se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tem-se o Auxílio Gás (Programa Gás dos Brasileiros – PGB), instituído pela Lei nº 14.237/2021. A seleção é feita pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, e o pagamento é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, trata-se de um programa voltado para famílias de baixa renda, em que o benefício é pago a cada dois meses e corresponde a 50% da média do preço nacional do botijão de gás de 13 kg. Dessa forma, entre as famílias elegíveis, incluem-se as monoparentais femininas, que representam uma parcela expressiva da população em situação de vulnerabilidade, de acordo com dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 69,6% dessas famílias têm rendimento domiciliar per capita de até um salário mínimo⁴.

No entanto, apesar desses dados expressivos, programas análogos ao referido PGB não existem especificamente para as famílias monoparentais femininas, destaca-se que elas sequer têm prioridade no programa Auxílio Gás. Assim, as mães solo apenas se enquadram por atenderem aos critérios gerais de vulnerabilidade, o que evidencia a ausência de uma política pública voltada diretamente às especificidades dessas famílias. A situação é ainda mais contraditória quando se observa que mulheres com medidas protetivas de urgência têm prioridade no acesso ao Auxílio Gás. Essa previsão legal revela que o reconhecimento da vulnerabilidade da mulher, por parte do Estado, tende a ocorrer apenas quando ela já foi vitimada por alguma forma de violência e não quando enfrenta, diariamente, situações de precariedade social, abandono e sobrecarga invisível.

É fundamental, no entanto, reconhecer que essa prioridade é legítima e absolutamente necessária. Mulheres em situação de violência doméstica e familiar devem contar com respostas estatais rápidas, específicas e amplas, inclusive no

⁴ IPEA (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA). Indicadores - Famílias. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/familias/apresentacao>. Acesso em: 04 jul. 2025.

campo da assistência material, como prevê a própria Lei Maria da Penha. O ponto de tensão aqui não é a concessão de prioridade, mas o fato de que o Estado tem falhado em prevenir o agravamento dessas situações, adotando uma lógica que só ativa seus mecanismos de proteção após a consumação do dano.

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, cujas raízes ultrapassam o escopo deste trabalho, no entanto, uma de suas camadas mais visíveis e mais negligenciadas é a dependência financeira. Segundo dados amplamente divulgados, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele, transpor essa barreira, muitas vezes, é o maior obstáculo que enfrentam⁵. Dessa forma, se o Estado não atua para reduzir essa dependência e garantir condições mínimas de autonomia econômica, falha não só na promoção da igualdade, mas também na prevenção da violência.

Nesse contexto, políticas de proteção social que se limitem a assistir quem já sofreu uma agressão ignoram o caráter contínuo da opressão vivida por muitas mulheres. A ausência de segurança habitacional, de acesso à renda, de serviços públicos de cuidado infantil e de mecanismos que sustentem a independência econômica da mulher contribui diretamente para sua permanência em contextos abusivos. A proteção social, se quiser ser efetiva, precisa existir antes da denúncia, antes da medida protetiva e antes do colapso. A urgência da fome, da moradia e do gás não pode depender do colapso para ser atendida, esses direitos devem ser assegurados preventivamente, e não apenas oferecidos como resposta emergencial a situações extremas. Não deveria ser necessário sofrer tanto para então receber ajuda, direitos básicos precisam ser direito garantidos, e não tratados como benefícios condicionados.

⁵ G1. *Dependência financeira: obstáculo para mulheres denunciarem agressor*. Jornal Nacional, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Isso não significa, sob nenhuma hipótese, relativizar o direito à prioridade das mulheres que sofreram violência. Essas mulheres devem, sem sombra de dúvidas, continuar sendo prioridade não apenas nessa, mas em diversas outras políticas públicas, justamente por estarem em situações de risco imediato e por terem enfrentado formas extremas de violação de seus direitos. O que se propõe aqui é ampliar o olhar: não apenas reparar o dano, mas prevenir que ele aconteça. Para isso, é preciso reconhecer que existem outras mulheres vivendo em vulnerabilidades igualmente profundas, como é o caso de muitas mães solo que estão inseridas em contextos de abandono, sobrecarga e ausência total de suporte material e institucional.

Esta autora acredita que tão grave, ou até mesmo pior, do que a situação das mães solo é a de muitas outras mulheres-mães que até prefeririam viver sozinhas e criar seus filhos por conta própria, mas simplesmente não têm condições materiais de fazê-lo. Nesse contexto, é importante pensar que em muitos casos, essa impossibilidade não se refere apenas às mulheres, mas às crianças, que também são diretamente afetadas pelas condições precárias de moradia, alimentação e segurança cotidiana. É de conhecimento geral, ainda que frequentemente naturalizado, que a maioria das mães coloca o bem-estar dos filhos acima do próprio, de modo que muitas podem se manter em relações instáveis, abusivas ou emocionalmente destrutivas não por escolha, mas por acreditar não ter uma alternativa, principalmente as que não contam com uma rede de apoio.

Assim, considera-se, a partir da análise realizada que a proteção dos direitos, inclusive os mais básicos, bem como do princípio mais basilar, do princípio da dignidade da pessoa humana, não podem se concretizar plenamente na ausência de um sistema de proteção social estruturado, especialmente quando falamos do contexto das mães solo. Essas mulheres enfrentam vulnerabilidades profundas que exigem garantias materiais concretas como moradia digna, assistência jurídica eficiente e renda mínima, não como benefícios pontuais, mas como direitos permanentes e preventivos.

Dentre os mecanismos de apoio voltados às mulheres em situação de vulnerabilidade, destaca-se o Auxílio-Aluguel para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, instituído pela Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, que altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A referida norma prevê a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel à mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica e necessita se afastar do lar em decorrência da violência sofrida. O benefício, que depende de decisão judicial, terá valor estabelecido conforme a análise da condição socioeconômica da mulher e de seu grupo familiar e poderá ser concedido por até seis meses. As despesas geradas serão custeadas por dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio de repasses realizados por estados, municípios e o Distrito Federal para benefícios assistenciais eventuais.

Ainda que não seja um programa voltado exclusivamente para mães solo, ele pode ser acessado por elas, considerando que muitas vezes enfrentam sozinhas a jornada de recomeçar com seus filhos após uma ruptura violenta. Assim, o auxílio se apresenta como um instrumento fundamental não apenas para a proteção da integridade física da mulher, mas também para a garantia de moradia digna e estabilidade emocional para ela e seus dependentes. Sua concessão por até seis meses, com recursos oriundos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), evidencia a importância de políticas articuladas entre o sistema de justiça e a assistência social, capazes de mitigar os efeitos imediatos da violência e apoiar a reconstrução da vida das mulheres em situação de risco.

No entanto, é preciso reconhecer que essa medida, embora relevante, revela também uma das falhas estruturais mais persistentes nas políticas públicas voltadas à proteção das mulheres: a atuação predominantemente reativa do Estado. O auxílio-aluguel é previsto apenas quando a violência já se concretizou e a mulher, por conta própria, decide deixar o lar como forma de autoproteção, muitas vezes sem qualquer outra rede de apoio. Essa lógica desconsidera os inúmeros casos em que a violência é iminente, silenciosa e sustentada por dinâmicas de dependência econômica e

emocional. Embora o benefício não seja destinado especificamente às mães solo, é inegável que algumas delas se encaixam no perfil de mulheres que passam por essa situação de vulnerabilidade agravada, sendo, portanto, diretamente impactadas pela existência (ou não) de políticas como essa.

Ainda assim, o prazo de até seis meses pode ser insuficiente para que a mulher consiga se reestruturar financeiramente e encontrar meios de sustento autônomo, sobretudo quando também é responsável exclusiva por filhos pequenos. A previsão legal do auxílio representa, sim, um passo importante rumo a uma rede de proteção mais atenta às condições materiais da sobrevivência pós-violência, mas sua efetividade depende de avanços que tornem esse direito mais acessível, duradouro e sensível às particularidades de grupos como o das mães solo, que seguem à margem da centralidade das políticas públicas.

Por fim, urge salientar que a temática da violência contra a mulher é essencial, mas ultrapassa o escopo desta análise, por isso considera-se fundamental que futuras pesquisas também se debrucem sobre a análise do sistema de proteção social voltado especificamente para mulheres em situação de violência, a fim de compreender suas limitações, lacunas e possibilidades de aprimoramento. Ampliar o olhar sobre as múltiplas formas de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres é essencial para a construção de políticas públicas mais integradas, preventivas e eficazes.

Nesse contexto de vulnerabilidades múltiplas e ausência de políticas públicas específicas para mães solo, é também importante observar como programas de fomento à autonomia financeira das mulheres ainda falham em considerar as particularidades desse grupo. Um exemplo é a linha de crédito “Caixa Pra Elas Empreendedoras”, lançada pela Caixa Econômica Federal em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que busca apoiar mulheres em diferentes etapas do empreendedorismo por meio da formalização como microempreendedoras individuais (MEI), capacitação e acesso ao crédito. A

expectativa é que a ação viabilize cerca de R\$ 1 bilhão em créditos para mulheres empreendedoras em todo o país⁶.

Apesar do seu evidente potencial, a iniciativa não contempla adaptações que respondam às demandas específicas das mães solo, que acumulam jornadas de cuidado, trabalho e gestão doméstica sem o suporte de uma rede familiar ou institucional. A ausência de medidas como capacitações em horários flexíveis, apoio para cuidado infantil ou condições diferenciadas de crédito acaba por excluir, na prática, justamente aquelas mulheres para quem a autonomia financeira teria impacto mais transformador. Esse apagamento contribui para a reprodução das desigualdades e para a manutenção da maternidade solo em um lugar estrutural de precariedade econômica e social.

Diante de todo o exposto, a partir da análise realizada, observa-se que o sistema de proteção social brasileiro ainda atua de forma fragmentada, emergencial e, muitas vezes, reativa no que diz respeito ao enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades que afetam as mulheres, especialmente aquelas que exercem sozinhas a maternidade. Embora existam iniciativas que tocam, direta ou indiretamente, a realidade das mães solo, elas não são pensadas de forma integrada nem reconhecem plenamente as especificidades desse grupo, que permanece à margem da centralidade das políticas públicas e dos programas sociais.

Nesse contexto, o levantamento realizado nesta pesquisa identificou oito iniciativas que, apesar de não formarem um conjunto coeso e articulado de proteção social voltado às mães solo e nenhum ter sido instituído especialmente para elas, dialogam com aspectos de sua vivência e podem, em certa medida, ser acessados por elas. São elas: (i) a prioridade para mulheres como responsáveis familiares no Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 14.620/2023); (ii) o aumento do Auxílio

⁶ BRASIL. Casa Civil. Caixa Pra Elas Empreendedoras oferece capacitação e crédito para mulheres empreendedoras. Brasília, 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/caixa-para-elas-empreendedoras-oferece-capacitacao-e-credito-para-mulheres-empreendedoras>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Emergencial para famílias monoparentais durante a pandemia do COVID-19 (Lei nº 13.982/2020); (iii) a possibilidade de aplicação da Usucapião Familiar em casos de abandono de lar (Lei nº 10.406/2002); (iv) o Programa Auxílio Gás, com preferência para mulheres vítimas de violência doméstica; (v) o Programa “Mães de Pernambuco” que transfere renda a gestantes, mães ou responsáveis por criança de 0 a 6 anos em situação de insegurança alimentar (Lei nº 18.432/2023); (vi) a prioridade para mulheres chefes de família serem as titulares do benefício financeiro, no Programa Bolsa Família (Lei nº 14.601/2023); (vii) o Auxílio-Aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica (Lei nº 14.674/2023); e (viii) a linha de crédito e capacitação da estratégia “Caixa Pra Elas Empreendedoras”, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Observa-se, portanto, que o Brasil não conta com um sistema coeso, contínuo e estruturado de proteção social voltado para as famílias monoparentais femininas. O que se identifica, na prática, é um conjunto de mecanismos dispersos e heterogêneos que não regulam especificamente às famílias monoparentais e embora possam representar algum grau de suporte, não são articulados entre si nem têm como eixo central a maternidade solo. Alguns desses mecanismos têm natureza jurídica, como a possibilidade de usucapião por abandono de lar, prevista no Código Civil, que pode ser acessada por mulheres que foram deixadas com os filhos na residência comum. Outros estão inseridos em programas mais amplos, como a prioridade no acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida ou ao Bolsa Família, quando a mulher figura como responsável pela unidade familiar. Há ainda iniciativas pontuais e temporárias, como o aumento do valor do Auxílio Emergencial durante a pandemia para famílias monoparentais, e programas regionais como o “Mães de Pernambuco”, voltado ao combate à insegurança alimentar de mães solo em situação de vulnerabilidade.

Contudo, apesar do potencial contributivo, nenhuma dessas medidas tem como finalidade central enfrentar, de forma estruturada, as múltiplas e entrelaçadas dimensões da exclusão social vivenciada pelas mães solo. Trata-se, portanto, de uma resposta institucional marcada pela descontinuidade, pela lógica emergencial e pela

ausência de reconhecimento da maternidade como um elemento que aprofunda desigualdades de gênero e classe. Dessa forma, essa constatação evidencia a urgência na formulação de um sistema de proteção social sensível à realidade concreta das famílias monoparentais femininas, capaz de promover sua autonomia econômica e garantir acesso pleno a direitos fundamentais.

A ausência de um sistema de proteção social específico para mães solo no Brasil compromete diretamente a efetivação do princípio da igualdade material. Como bem aponta Fabíola Albuquerque Lobo (2023), a inefetividade do princípio da igualdade material é uma realidade que persiste, pois desigualdade e vulnerabilidade correspondem ao verso e ao averso de uma mesma estrutura social. Em consonância com esse entendimento, é possível afirmar que no contexto das famílias monoparentais femininas, a desigualdade não apenas gera vulnerabilidade, como também a perpetua. E essa perpetuação não decorre de falhas pontuais em políticas públicas e programas sociais já existentes, mas de algo ainda mais grave: a completa ausência de um sistema de proteção social voltado para essas mulheres.

O levantamento realizado ao longo deste capítulo evidencia que, mais do que ineficaz ou insuficiente, o cenário atual é marcado por um verdadeiro vácuo institucional. Essa omissão do Estado em reconhecer a maternidade solo como um fator estruturante da desigualdade compromete não apenas o acesso a direitos fundamentais, mas também a possibilidade concreta de romper com ciclos históricos de exclusão social. Enquanto não houver uma resposta pública consistente, articulada e duradoura, a igualdade material seguirá como um princípio constitucional retórico distante da vida de milhares de mulheres que chefiam sozinhas suas famílias no país.

Por fim, ao observar a ausência de programas sociais estruturados, permanentes e específicos voltados às famílias monoparentais femininas, percebe-se que essa lacuna não apenas aprofunda sua vulnerabilidade socioeconômica, mas também compromete a forma como essas mulheres conseguem acessar a justiça. Não basta que existam direitos previstos na legislação é necessário que essas mulheres tenham condições reais de reivindicá-los de forma digna e equitativa, pois a vulnerabilidade

das famílias monoparentais femininas pode transbordar para dentro das estruturas judiciais, podendo refletir no tipo de acesso que elas têm ao sistema de justiça, na forma como são ouvidas e na efetividade das decisões. Em outras palavras, não se trata apenas de garantir o direito de acessar a justiça, mas de garantir que esse acesso ocorra com equidade, respaldo e proteção suficiente para que ele seja pleno e transformador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, a análise dos dados evidencia que a judicialização das demandas familiares segue uma tendência de crescimento, impulsionada, sobretudo, pela busca das mães solo pela efetivação dos direitos de seus filhos. Nesse sentido, o aumento expressivo das ações de fixação de alimentos está diretamente ligado à busca das mães solo pela garantia de um direito essencial de seus filhos, diante da recorrente ausência de comprometimento paterno.

Enquanto o crescimento mais gradual das demandas relacionadas à exoneração e revisão de alimentos indica a continuidade de disputas e reavaliações constantes dessas responsabilidades, influenciadas por múltiplos fatores, como mudanças na condição financeira dos genitores, novas configurações familiares e tentativas de modificação dos termos previamente estabelecidos. Assim, esses dados evidenciam que a necessidade de recorrer ao judiciário não se restringe à formalização inicial dos direitos, mas se estende à sua manutenção e adequação ao longo do tempo, refletindo desafios contínuos na efetivação da corresponsabilidade parental.

Outrossim, as demandas relacionadas à guarda e à regulamentação de visitas apresentam uma dinâmica particular dentro do cenário de judicialização das relações familiares. Embora ambas as ações estejam entre as mais recorrentes, seu crescimento ao longo do período analisado foi mais moderado em comparação à fixação de alimentos. Esse comportamento pode ser atribuído a diversos fatores, incluindo a falta de interesse de muitos pais em participar ativamente da vida dos filhos, o que se reflete no menor número de ações de regulamentação de visitas em comparação a outras demandas familiares. Além disso, em alguns casos, a guarda e a regulamentação de visitas são utilizadas como instrumentos de controle sobre as mães, especialmente em contextos de disputas relacionadas à pensão alimentícia. Esses aspectos evidenciam que a judicialização dessas questões vai além da busca por segurança jurídica, refletindo dinâmicas de poder e desigualdades na corresponsabilidade parental.

Assim, esse cenário crescente de processos pendentes, observado no gráfico da Figura 1, revela não apenas uma maior conscientização sobre os direitos familiares, mas também a persistência de desafios estruturais, como a resistência paterna em assumir responsabilidades e a morosidade do sistema judiciário. A necessidade contínua de recorrer ao Judiciário para assegurar obrigações básicas expõe a desigualdade na distribuição das responsabilidades parentais e reforça a sobrecarga das mães solo, que, além de prover e cuidar, precisam lutar judicialmente para garantir o cumprimento de deveres que deveriam ser assumidos de forma espontânea.

Dessa forma, a análise dos dados estatísticos apresentados na Figura 1, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela um panorama preocupante e, ao mesmo tempo, revelador sobre a judicialização das demandas familiares no Brasil. O volume expressivo de ações relacionadas a alimentos, guarda e convivência familiar reforça a centralidade desses temas no cotidiano das famílias brasileiras, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade, como é o caso das famílias monoparentais femininas.

A predominância dessas ações no cenário jurídico evidencia não apenas a importância desses institutos jurídicos, mas também aponta para as lacunas e omissões ainda existentes na efetivação de direitos já positivados. O alto número de demandas judiciais envolvendo alimentos, por exemplo, indica que, na prática, a obrigação alimentar não tem sido cumprida de forma espontânea e responsável por parte de muitos genitores, levando mães solas a buscarem proteção judicial para garantir a subsistência de seus filhos. Esse dado por si só já revela o desequilíbrio estrutural na divisão de responsabilidades parentais e escancara a sobrecarga suportada por essas mulheres.

No mesmo sentido, o número elevado de ações relacionadas à guarda e convivência familiar permite inferir que os conflitos parentais continuam sendo resolvidos judicialmente, com pouca efetividade em promover soluções protetivas, contínuas e empáticas para as mães e os filhos. Muitas dessas mulheres, que

chefiaram e sustentaram sozinhas suas famílias durante a relação e, principalmente, após a ruptura, ainda enfrentam, no campo jurídico, tentativas de controle, revitimização ou deslegitimação de sua autoridade parental por parte dos genitores não conviventes.

Tais dados estatísticos também evidenciam a relevância de aprofundar o debate sobre a atuação do sistema jurídico frente às demandas das famílias monoparentais femininas. Embora os institutos jurídicos da guarda compartilhada, convivência familiar e alimentos estejam detalhadamente regulamentados no ordenamento brasileiro, os números apresentados despertam a necessidade de questionar se, na prática, esses dispositivos têm sido capazes de responder de forma adequada às complexidades enfrentadas por essas famílias. A frequência com que essas ações são ajuizadas pode indicar que, mesmo com o arcabouço normativo vigente, muitas mães solas continuam recorrendo ao Judiciário para garantir direitos básicos, o que sugere a importância de investigações futuras voltadas à análise qualitativa da aplicação desses institutos.

Nesse contexto, a Figura 1 apresentada nesse trabalho não deve ser lida como uma simples compilação estatística, mas como um retrato jurídico-social da realidade das mães solas no Brasil. Ela revela que, apesar dos avanços legislativos e doutrinários, pode haver uma distância considerável entre o que está escrito na lei e o que se concretiza na prática. A persistência de litígios envolvendo alimentos e guarda demonstra que o sistema não tem sido capaz de prevenir conflitos familiares nem de garantir o cumprimento espontâneo de direitos básicos.

Por isso, torna-se urgente repensar como o Direito de Família tem se estruturado em relação às mulheres que criam seus filhos sozinhas. É necessário que o Judiciário e os operadores do Direito se sensibilizem com a realidade concreta dessas famílias e que a aplicação dos institutos jurídicos se dê com perspectiva de gênero, considerando o impacto desproporcional que a omissão paterna causa na vida dessas mulheres e de seus filhos.

Além disso, é essencial reconhecer que o litígio constante entre genitores no âmbito do Direito de Família não decorre unicamente de falhas na convivência ou de disputas isoladas sobre guarda ou alimentos. Na maioria dos casos, esses conflitos judiciais representam a continuidade de relações marcadas por assimetrias profundas de poder, abandono afetivo e material, e, não raramente, por episódios de violência doméstica e psicológica vivenciados durante ou após a relação conjugal. Assim, o processo judicial não é apenas uma instância de resolução de conflitos, mas acaba se tornando um espaço onde se reproduzem as dinâmicas de opressão já presentes na vida familiar anterior.

Esse cenário é particularmente sensível nas famílias monoparentais femininas, onde as mulheres, além de enfrentarem a sobrecarga da responsabilidade exclusiva pelos filhos, também precisam lidar com a revitimização no âmbito jurídico. A judicialização de demandas como guarda, alimentos e convivência pode se tornar mais um instrumento de controle e desgaste emocional, quando utilizada por genitores ausentes ou negligentes com o intuito de interferir na autonomia da mãe ou mascarar a omissão paterna sob a aparência de participação.

Diante disso, o sistema de justiça precisa ser compreendido não como um espaço neutro, mas como uma estrutura que pode reforçar ou desconstruir desigualdades. A atuação judicial não pode se limitar à aplicação mecânica das normas, sob risco de ignorar o contexto real no qual essas disputas se inserem. Quando o Judiciário trata relações desequilibradas como se fossem simétricas, aplicando o mesmo modelo a todas as famílias sem considerar os históricos de violência, abandono ou negligência, ele não apenas falha em proteger os mais vulneráveis, mães e filhos, como também legitima a perpetuação de padrões injustos.

Portanto, é imperativo que a justiça familiar adote uma postura mais sensível e humanizada, comprometida com a reparação das desigualdades históricas e estruturais que afetam as mulheres no exercício da maternidade solo. Não basta resolver o conflito formal, é necessário compreender e acolher a realidade complexa que leva tantas mulheres a recorrerem ao Judiciário como última forma de proteção

para si e para seus filhos. Um sistema jurídico verdadeiramente democrático e garantidor de direitos deve ser capaz de atuar como instrumento de transformação social, não de perpetuação de injustiças.

Assim, o aumento expressivo das ações judiciais envolvendo alimentos, guarda e regulamentação de convivência, conforme demonstrado anteriormente, não pode ser compreendido de forma dissociada do contexto de ausência ou insuficiência de proteção social voltada às famílias monoparentais femininas. Quando essas mulheres, frequentemente sobrecarregadas pela responsabilidade exclusiva dos cuidados com os filhos, recorrem ao Judiciário, esse movimento não revela apenas o exercício legítimo de um direito, mas pode ser também uma resposta à precariedade da rede de apoio institucional que deveria ampará-las de forma mais preventiva e contínua.

Nesse sentido, a ausência de uma política social estruturada, específica e permanente voltada às famílias monoparentais femininas acentua sua vulnerabilidade socioeconômica, impondo sobre essas mulheres uma sobrecarga que transcende o cotidiano doméstico e se estende até os espaços institucionais. Essa fragilidade, marcada por limitações de tempo, recursos e apoio, quando observada em conjunto com o crescimento das demandas judiciais evidenciado na Figura 1, levanta reflexões importantes sobre a forma como essas mulheres têm acessado o Judiciário. A ausência de uma proteção social efetiva tende a comprometer não apenas as condições de vida cotidiana, mas também a forma como essas mães solo conseguem participar e se posicionar nos processos judiciais que envolvem seus filhos e seus próprios direitos. Em um cenário de precariedade, é possível que a busca judicial ocorra mais como uma tentativa de compensação diante da omissão do Estado do que como uma estratégia bem estruturada de defesa de direitos. Nesse sentido, ainda que se observe um aumento quantitativo das ações no campo do direito de família, torna-se necessário refletir sobre a qualidade desses processos, especialmente quando conduzidos por mulheres em contextos tão desiguais e vulnerabilizados.

Dessa forma, a judicialização das questões familiares não deve ser encarada apenas como um problema, mas como um reflexo da luta cotidiana das mães solo por

justiça, sobrevivência e segurança para seus filhos. No entanto, para que esse movimento resulte em avanços reais, é imprescindível que haja não apenas a atuação sensível e qualificada do sistema jurídico, mas também a existência de uma proteção social sólida, contínua e direcionada a essa realidade. Sem políticas públicas estruturadas que garantam suporte material, habitacional e econômico, o acesso à justiça torna-se desigual e sobrecarregado, obrigando o Judiciário a responder, de forma isolada, a questões que ultrapassam sua capacidade institucional. Assim, somente a articulação entre justiça e proteção social, ambas guiadas por perspectiva de gênero e compromisso com a equidade, poderá assegurar não apenas o cumprimento formal de direitos, mas uma real transformação na forma como as responsabilidades parentais são repartidas e sustentadas no Brasil.

Dessa forma, destaca-se a importância de que trabalhos futuros aprofundem a análise dos institutos da guarda, convivência e alimentos, a partir da observação prática das ações que vêm sendo ajuizadas com mais frequência. Só assim será possível verificar se as hipóteses levantadas neste estudo sobre a sobrecarga materna, o abandono paterno e a distorção da aplicação dos institutos realmente se concretizam nas decisões judiciais.

Por fim, urge a realização de pesquisas que se dediquem a investigar e desenhar modelos de proteção social específicos para famílias monoparentais femininas, considerando não apenas os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, mas também os efeitos concretos que uma proteção social eficaz pode gerar no acesso à justiça. Com o suporte de uma rede protetiva que reduza as desigualdades de base, essas mulheres poderão litigar em condições mais equânimes em relação aos genitores, o que fortalece não só seus direitos, mas a própria legitimidade e efetividade do sistema de justiça. Desse modo, poderemos entender em que medida o Judiciário tem respondido (ou não) às necessidades das mães solo e quais caminhos ainda precisam ser trilhados para alcançar uma justiça mais efetiva, igualitária e humanizada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **As famílias, no Censo 2024, à beira do futuro regente**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2245/As+fam%C3%ADlias%2C+no+Censo+2024%2C+%C3%A0+beira+do+futuro+regente#:~:text=Conclus%C3%B5es%3A%20Os%20da+dos%20estat%C3%ADsticos%20do,fam%C3%ADlia%20brasileira%20no%20ano%202025>. Acesso em: 17/03/2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20/02/2024.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 31.

CHIAVENATO, Julio Jose **O Negro no Brasil: da senzala à abolição**. São Paulo: Editora Moderna, 1999. p.31.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 20/02/2024.

GOMBATA, Marsílea. **Mães têm mais desemprego e menos renda**. Valor, 2023. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/05/08/maes-tem-mais-desemprego-e-menos-renda.ghtml?li_source=LI&li_medium=news-multicontent-widget. Acesso em: 02/02/2024.

GOBBI, Marcia. **Casa da mãe solo: na cidade segregada, a produção de um lugar para mulheres e crianças que estão por vir**. Revista de Ciências Sociais, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/7ZyBwGmsbHPgR5rrthbYXTF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15/03/2024

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

JACCOUD, Luciana. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009.

LACERDA, Carmen Sílvia Maurício de. **Monoparentalidade: um fenômeno em expansão**. 2006. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.

LOBO, Fabíola Albuquerque. A intrínseca relação entre a monoparentalidade feminina e vulnerabilidade. In: SOUZA, Raphael de Barros Monteiro de; MELO, Amanda de Queiroz; LIMA, Ana Luíza Vilela de (orgs.). *Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas*. 1. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2023. p. 675-683.

LOBO, Fabíola Albuquerque. O direito civil constitucional como mecanismo de superação na desigualdade de gênero: um necessário olhar à monoparentalidade feminina. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; SANTIAGO, Maria Cristina Paiva; NERY, Maria Carla Moutinho (org.). **20 anos do Código Civil brasileiro: uma (re)leitura dos institutos do Direito Civil sob as perspectivas de gênero e vulnerabilidade**. São Paulo: Editora Processo, 2023. p. 315. ISBN 978-65-5537-8065-1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 5.

LUZ, Barbara. **Mais da metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres**. Vermelho, 2023. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2023/05/08/mais-da-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres/>. Acesso em: 02/03/2024.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 40.

ROTHER, Edna. Terezinha. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. Acta Paulista de Enfermagem, v. 20, n. 2, p. v–vi, abr. 2007.

SANTANA, Rita de Cácia Hora. **Família monoparental: na sociedade contemporânea: breves reflexões**. Anais do V EPEAL, Maceió, 2011. Disponível em: https://www.yumpu.com/pt/document/read/12939508/familia-monoparental-na-sociedade-contemporanea-#google_vignette. Acesso em: 12/03/2024.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8468>. Acesso em: 16/03/2024.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 20.

APÊNDICE A – TABELA DE INICIATIVAS E MECANISMOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DA MONOPARENTALIDADE FEMININA

Iniciativa	Instrumento Normativo	Abrangência	Público Atendido	Observações
Prioridade no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV)	Lei nº 14.620/2023, Art. 8º, inciso I	Nacional	Política pública ampla	Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais, a mulher como responsável pela unidade familiar, mas não é exclusivo para mães solo.
Aumento em dobro do Auxílio Emergencial	Lei nº 13.982/2020, Art. 2º, § 3º	Nacional (durante a pandemia)	Pessoa provedora de família monoparental	Ação emergencial e temporária; valor em dobro para pessoa provedora de família monoparental; mas não é exclusivo para mães solo.
Usucapião Familiar por Abandono de Lar	Código Civil, Art. 1.240-A (incluído pela Lei nº 12.424/2011)	Nacional	Cônjuge abandonado	Instrumento jurídico; não é política pública nem programa social; não é exclusivo para mães solo.
Auxílio Gás (Programa Gás dos Brasileiros - PGB)	Lei nº 14.237/2021	Nacional	Famílias de baixa renda	Critério de vulnerabilidade; preferência para mulheres vítimas de violência; não é exclusivo para mães solo.

Mães de Pernambuco (Transferência de Renda)	Lei 18.432/2023 (PE)	Estadual (Pernambuco)	Gestantes/ Mães/responsáveis por crianças de 0 a 6 anos em vulnerabilidade	Programa limitado por vagas; valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família beneficiada, independentemente do número de crianças; não é exclusivo para mães solo.
Prioridade de titularidade do benefício para Mulheres no Bolsa Família	Decreto nº 12.064/2024, Art. 25 (regulamenta a Lei nº 14.601/2023)	Nacional	Mulheres	Preferência no recebimento, mas não é programa exclusivo para mães solo.
Auxílio-Aluguel para Mulheres Vítimas de Violência	Lei nº 14.674/2023 (altera Lei Maria da Penha)	Nacional	Mulheres vítimas de violência doméstica	Benefício concedido pelo poder judiciário por no máximo 6 meses; não é exclusivo para mães solo.
Caixa Pra Elas Empreendedoras	Ação institucional da Caixa Econômica Federal com o Sebrae, no contexto legal do Decreto nº 11.994/2024 e das Lei nº 13.999/2020 e Lei nº 14.995/2024.	Nacional	Mulheres empreendedoras	Sem adaptação à realidade das mães solo; acesso genérico ao crédito.